



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES

ASPECTOS SÓCIO-JURÍDICOS DO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

GILBERTO COMIN NUNES JUNIOR

Fortaleza

2013

GILBERTO COMIN NUNES JUNIOR

ASPECTOS SÓCIO-JURÍDICOS DO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará - UFC como um dos pré-requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Tarin Cristino Frota
Mont'Alverne

Fortaleza

2013

GILBERTO COMIN NUNES JUNIOR

ASPECTOS SÓCIO-JURÍDICOS DO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará - UFC como um dos pré-requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 06/02/2013

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne (Orientadora)

Prof^a. Dr^a. Márcia Correia Chagas

Mestrando Alex Feitosa de Oliveira

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Gilberto e Anete, pela dedicação, pelo carinho e, sobretudo, pelo amor com que me educaram e me ensinaram os primeiros valores morais, sentimentos estes que, unidos, moldaram o caráter do homem que sou hoje. Obrigado pela confiança em mim e pelo esforço em manter a família forte, unida e estruturada.

À minha namorada, Jéssica, pelo companheirismo, pelo afeto, pelo apoio nos momentos de dificuldade e pelo amor puro e sincero que me dispensa. Obrigado por fazer a diferença na minha vida estando ao meu lado em todas e quaisquer circunstâncias e por zelar pelo meu amadurecimento pessoal.

Ao saudoso amigo, Diego Marcelo, pelos conselhos e ensinamentos dados, bem como pela amizade que semearei até o fim dos meus dias quando, talvez, poderemos nos reencontrar. Obrigado por sempre ter desejado meu bem e por me ter feito enxergar o mundo através de outra perspectiva.

RESUMO

Não há dúvidas de que o crime do tráfico de pessoas é um tema complexo, relevante e atual. O mercado internacional de pessoas movimentava bilhões de dólares todos os anos, sendo, inclusive, mais rentável do que o tráfico de drogas. Segundo pesquisa realizada em 2006 pelo Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crimes, esse fenômeno está presente em Estados de todos os continentes, e o Brasil não é exceção, sendo um Estado, de acordo com esse mesmo organismo internacional, considerado como tendo altos índices de ocorrência desse crime. Assim, o presente trabalho visa a abordar as nuances que envolvem o tráfico de pessoas, desde as suas origens, até as suas finalidades, analisando, também, em relação ao Brasil, a adoção de políticas públicas e o seu posicionamento no que concerne ao referido crime em âmbito interno e externo; os dispositivos penais concernentes ao tráfico; e, brevemente, as circunstâncias do fenômeno no Estado do Ceará. Para tanto, foram utilizados artigos e dissertações, além de pesquisa na doutrina pátria. Embora existam claros avanços em seu tratamento, essa evolução não se mostrou suficiente diante da dimensão do problema, demonstrando que ainda há um grande caminho a ser percorrido na sua abordagem e no seu estudo. Apenas com a ação conjunta dos organismos e da sociedade internacional, levando a uma conscientização da população em larga escala é que se poderá combater, efetivamente, esse delito que viola a dignidade humana e destrói vidas de inúmeras pessoas mundo afora.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Crime. Brasil.

ABSTRACT

There is no doubt that the crime of human trafficking is a complex topic, relevant and actual. The international market of people moves billions of dollars every year, and it is even more profitable than drug trafficking. According to research conducted in 2006 by the United Nations Office on Drugs and Crimes, this phenomenon is present in all continents States, and Brazil is no exception, being a state, according to the same international organization, considered to have high rates of occurrence of this crime. Thus, this work aims to address the nuances involving human trafficking, from its origins to its purposes, analyzing, also in regard to Brazil, the adoption of public policies and its positioning in respect to that crime in the domestic and external ambit; the criminal devices related to the traffic; and, briefly, the circumstances of the phenomenon in the state of Ceará. For this, were used articles and dissertations, as well as research in the homeland doctrine. Although there are clear advances in its treatment, this evolution was not sufficient given the dimension of the problem, demonstrating that there is still a long way to go in its approach and in its study. Only with the combined action of the international organizations and society, leading to an awareness of the population on a large scale, is that it can combat, effectively, this crime that violates human dignity and destroys the lives of countless people around the world.

Keywords: Human trafficking. Crime. Brazil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. ASPECTOS GERAIS DO TRÁFICO DE PESSOAS: CONCEITO, CAUSAS E FINS	
1.1 Conceito de tráfico de pessoas.....	10
1.1.1 Tráfico de pessoas e escravidão	10
1.1.2 Tráfico de pessoas e tráfico de imigrantes.....	11
1.1.3 Tráfico de pessoas e refúgio	13
1.2 Causas do tráfico de pessoas.....	14
1.3 Finalidades do tráfico de pessoas.....	17
1.3.1 Tráfico de pessoas para fins de exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração	17
1.3.2 Tráfico de pessoas para fins de trabalho ou serviços forçados	18
1.3.3 Tráfico de pessoas com o fim de escravidão ou práticas similares e servidão	19
1.3.4 Tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos	20
2. ANÁLISE DOS TIPOS LEGAIS PREVISTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	
2.1 Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual	22
2.2 Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual.....	26
2.3 Aliciamento para o fim de emigração	29
2.4 Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional	31
2.5 Tráfico de crianças e adolescentes	33
3. O TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL E NO CEARÁ: PREVENÇÃO E COMBATE	
3.1 Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas	36
3.1.1 Princípios e Diretrizes, Gerais e Específicas, da PNETP	38
3.1.2 Ações previstas pela PNETP	40
3.2 Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas	41
3.3 PESTRAF (Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual)	43
3.4 O tráfico de pessoas, o estado do Ceará e a atuação do Escritório de Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos e Assistência à Vítima	45
3.5 Medidas preventivas e de caráter repressivo	48
3.6. Alguns fatores que interferem na efetividade das medidas e políticas adotadas contra o tráfico de pessoas.....	50
CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS.....	54

INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas (ou de seres humanos) é um crime complexo de se conceituar plenamente, haja vista ser cingido por fatores e aspectos diversos, tais como sociais, econômicos e jurídicos. É crime que, de certa maneira, está presente na história da humanidade desde os tempos que remontam à escravidão e à utilização de seres humanos como moeda de troca, há milhares de anos.

Em que pese a complexidade e as ramificações do tráfico de seres humanos, sabe-se que esse crime tem como principais fins a exploração sexual e o trabalho forçado, e, em menor escala, o tráfico de órgãos. Constitui violação direta aos Direitos Humanos e à dignidade da pessoa humana, porquanto não fornece uma livre escolha de trabalho, nem garante liberdade justiça e segurança às suas vítimas.

Ainda, o lucro obtido por essa “reificação” e degradação de seres humanos, principalmente de mulheres e crianças, movimenta de 7 a 9 bilhões de dólares por ano, sendo extremamente lucrativo para o crime organizado que dele se sustenta. Esse lucro apenas tende a aumentar, pois as suas vítimas podem ser reutilizadas em novos tráficos. Quando prostituídas, as suas vítimas devem trabalhar, incessantemente, até que sua dívida adquirida (consistente em obtenção de visto, passagem, alimentação e moradia, dentre outras necessidades básicas), seja paga.

Essa geração de vultosos montantes, através do tráfico de seres humanos, para o crime organizado, teve incremento com o advento da globalização, pelo fato de aquele ter obtido, cada vez mais, um caráter transnacional. O referido crime gera insegurança e medo, bem como impede o desenvolvimento de muitos países. Ressalte-se que o tráfico é mais intenso em países com baixo Índice de Desenvolvimento Humano.

Em relação aos países de origem, dos quais são originadas as vítimas, são aqueles em desenvolvimento, dos continentes asiático e africano, da América do Sul e dos países do Leste Europeu. As vítimas são, assim, destinadas a países desenvolvidos, como os Estados Unidos, o Japão e os países da Europa Ocidental.

O presente trabalho monográfico tem como fundamento, exatamente, a complexidade do tema em questão. Assim, o primeiro objetivo consiste na breve análise dos elementos históricos, discorrendo sobre as origens do tráfico de pessoas no mundo e, em capítulo específico,

no Brasil. No que concerne a este país, serão abordadas as políticas públicas que foram desenvolvidas, em âmbito nacional e internacional, para a repressão e prevenção ao tráfico de pessoas.

No que tange à conceituação do crime em tela, foram utilizados como fontes documentos internacionais relacionados ao tráfico de seres humanos. Entre estes, destaca-se, principalmente o Protocolo de Palermo (Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças), datado de 2000. Mencionado documento teve fundamental importância no combate a este crime e seus agentes, porquanto foi o primeiro a conceituar, corajosamente, o tráfico de seres humanos.

Foram estudados os crimes previstos no Código Penal Brasileiro, referentes ao tráfico de pessoas, trazidos ao ordenamento jurídico pátrio por meio de inovação legislativa recente, datada de 2009, através da Lei nº 12.015, o que denota a atualidade e importância do tema. Os crimes citados são o tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, previsto no art. 231, CP; e tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual, preconizado pelo art. 231-A, CP.

Ainda em relação ao cenário brasileiro concernente ao tráfico de pessoas, foram analisados os fatores sócio-econômicos que possibilitam a essa prática ser tão forte e reiterada no país. Afinal, é de conhecimento geral que esse tráfico encontra terreno fértil nas condições precárias de vida da população brasileira em geral, na ilusão desta pela busca de melhores oportunidades de crescimento pessoal em outros estados membros, ou mesmo, países, e na globalização, a qual reduziu as dificuldades de comunicação entre países e facilitou o trânsito de pessoas entre as fronteiras. A partir dos fatores elencados anteriormente, tornou-se possível examinar o perfil geral das vítimas do crime. Estas, inclusive, muitas vezes, desconhecem a violação sofrida à sua liberdade.

Os objetivos propostos pelo presente trabalho foram alcançados através de pesquisa bibliográfica, consistente em doutrina abalizada, análise e estudo aprofundado de textos e outros documentos internacionais sobre o tráfico de seres humanos, bem como de artigos científicos e outros trabalhos, mormente teses e dissertações.

Assim, o tratamento desse tema é imprescindível, tendo por escopo a preocupação causada por esse delito, a qual se materializa em documentos universais que estabelecem

diretrizes de prevenção, combate e assistência às pessoas que são cruelmente violentadas por tal prática criminosa. Além disso, em relação ao caso do Brasil, percebe-se um grande envolvimento de nacionais no mundo do tráfico. No decorrer da história do nosso país, verificam-se expressões de abuso humano, seja como forma de mão-de-obra barata, seja como objeto de satisfação sexual ou a exploração de gêneros menos favorecidos socialmente.

Enfim, através dos elementos acima expostos será possível fazer um panorama geral do tráfico de pessoas no Brasil, tendo em vista o enriquecimento do debate e da discussão a respeito desse tema instigante e atual, de maneira a informar ao público geral da sua importância. É certo que as medidas e políticas adotadas pelos organismos internacionais e pelos Estados são essenciais ao seu combate. Todavia, tornar-se-ão infrutíferas, caso não haja a conscientização em massa da população brasileira acerca dos prejuízos irreversíveis causados por esse crime.

1. ASPECTOS GERAIS DO TRÁFICO DE PESSOAS: CONCEITO, CAUSAS E FINS

O tráfico de pessoas é um crime em expansão na atualidade, visto que afeta milhares de indivíduos no mundo inteiro, sendo, estes, tratados como meras mercadorias, tendo a sua dignidade humana desrespeitada. Assim, para que haja um melhor entendimento do delito em questão, faz-se necessária a análise do seu conceito e das suas principais causas.

1.1 Conceito de tráfico de pessoas

O tráfico de pessoas ocorre em Estados de todos os continentes, segundo estudo realizado pelo Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crimes, em 2006. Inobstante esse fato, é difícil encontrar uma definição perfeita e acabada do crime citado, haja vista este ser um fenômeno multifacetário, possuindo nuances sócio-jurídicas que devem ser levadas em consideração ao buscar conceituá-lo, bem como semelhanças com outros delitos.

Assim, é importante destacar a diferença existente entre o tráfico de indivíduos e outros delitos que a ele se assemelham, como a escravidão e o contrabando de imigrantes, além do conceito de refúgio.

1.1.1 Tráfico de pessoas e escravidão

No que tange à escravidão, reputa-se que esta teve início na Antiguidade Clássica, na sociedade greco-romana. Como se sabe, estas sociedades tinham como principal objetivo a expansão territorial por meio de guerras com outros povos. Assim, os prisioneiros de guerra eram feitos escravos, sendo submetidos a tratamentos aviltantes por parte daqueles que os aprisionavam. Este tráfico não tinha qualquer caráter comercial.

Embora a escravidão seja uma prática que remonta aos períodos mais antigos da história, ela ainda é uma triste realidade em vários países do mundo, notadamente os subdesenvolvidos. Desta forma, deve-se fazer uma distinção entre a velha escravidão e a nova escravidão, como bem o fez Cíntia Yara Silva Barbosa ao citar a penalista peruana Mercedes García Arán:

Enquanto a velha escravidão se baseava no domínio legítimo sobre a pessoa do escravo, permitindo sua exploração na forma concebida por seu senhor, não é possível verificar legitimidade no domínio das pessoas traficadas, mas sim o proveito ilícito de uma situação de vulnerabilidade (BARBOSA, 2010, p. 20 apud GARCÍA ARÁN, 2010, p. 106/107).

A partir da supracitada diferenciação, pode-se inferir que a analogia existente entre essa forma de escravidão moderna e o tráfico de pessoas é a fragilidade econômica de suas vítimas. Isso porque os países mais pobres não oferecem recursos e garantias suficientes à grande maioria dos seus habitantes, devido à desigual concentração de renda existente naqueles, de maneira frequente e reiterada. Assim, essas pessoas são iludidas a buscar melhores condições de vida em outros lugares.

A situação é semelhante à que acontecia no passado, haja vista as pessoas serem aliciadas e vendidas como mercadorias. A vulnerabilidade trazida à tona pela pobreza garante a oferta de mão-de-obra para o tráfico, sendo este sustentado pela demanda da força de trabalho (SILVA, 2010, p. 201).

Segundo Barbosa (2010, p. 21 apud GARCÍA ARÁN, 2004, p. 105), “a isso se alia a dificuldade de emigrar causada pelo estreitamento de fronteiras dos países mais ricos com relação às pessoas originárias de países mais pobres, fazendo com que muitos emigrem na clandestinidade”.

O mestre penalista Damásio de Jesus (2003, p. 14), sobre essa temática, argumenta que o mundo atual propicia uma maior mobilidade do comércio planetário, fomentando a imigração, sendo assim necessária, por motivos de segurança, a imposição de limites, ocasionando a restrição criada por muitos países.

Assim, em ambos os casos há o abuso ilegal de uma situação de vulnerabilidade, notadamente econômica, gerando fraqueza emocional em suas vítimas, que as impelem a serem dominadas pelos traficantes e a realizarem atividades que sejam lucrativas para estes últimos, mediante ou não o emprego de violência. Privadas da sua liberdade, as vítimas submetem-se à monopolização da sua força de trabalho por parte dos agentes da escravidão ou do tráfico.

1.1.2 Tráfico de pessoas e tráfico de imigrantes

No que concerne à diferenciação entre o tráfico de pessoas e o contrabando de imigrantes, apesar de aquele não possuir uma definição unânime na doutrina e jurisprudência,

tanto brasileiras, quanto internacionais, o seu conceito universalmente aceito é aquele disposto no Protocolo de Palermo (Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças), o qual entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro em 2004, em seu artigo 3, *in verbis*:

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos. (BRASIL, Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, 2004).

Já o tráfico de imigrantes possui seu conceito mais amplamente aceito no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, o qual passou a vigorar no Brasil também em 2004, através do Decreto nº 5.016. O referido dispositivo, em seu artigo 3, alínea 'a', assim preconiza:

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão "tráfico de migrantes" significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente; (BRASIL, Decreto 5.016, de 12 de março de 2004, 2004).

A divergência percebida entre os dois delitos, segundo Barbosa (2010, p. 24), consiste no consentimento, na transnacionalidade e na exploração. As vítimas do tráfico de imigrantes têm

a plena consciência da impossibilidade de se adentrar no território de outro Estado por meios legais, e, assim, recorrem aos traficantes para que possam conseguir o seu objetivo. No tráfico de pessoas, analisando-se a alínea “b” do artigo 3 do Decreto 5.017, percebe-se que a concordância da vítima não existe de forma válida. Ainda, no tráfico de pessoas, a transferência da vítima pode ocorrer internamente, dentro do território do próprio Estado, entre as suas fronteiras.

Em relação ao último quesito de diferenciação, qual seja, o tipo de exploração existente nos dois delitos, Barbosa (2010, p. 25) explica que o tráfico de imigrantes se exaure no momento em que o imigrante adentra no território do seu destino, enquanto que, no tráfico de pessoas, a vítima continua sendo explorada pelos traficantes mesmo após a sua chegada ao destino final, com o objetivo de gerar vantagens econômicas para aqueles, principalmente através da prostituição e de trabalhos forçados.

1.1.3 Tráfico de pessoas e refúgio

Por fim, há que se diferenciar o delito de tráfico de pessoas e o refúgio. O primeiro conceito de refugiados de que se tem notícia é o que está presente na Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, mais conhecida como Convenção de Genebra de 1951. O seu art. 1º assim conceitua o termo: “Um refugiado ou uma refugiada é toda pessoa que por causa de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, encontra-se fora de seu país de origem e que, por causa dos ditos temores, não pode ou não quer regressar ao mesmo.”

O referido conceito também está preconizado no ordenamento jurídico pátrio, na Lei 9.474, de 22 de julho de 1997. Tal conceito é bastante semelhante ao presente no artigo 1º da Convenção de Genebra de 1951. Senão vejamos:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, Lei 9.474, de 22 de julho de 1997, 1997).

Como o próprio dispositivo legal acima dispõe, o refugiado não possui qualquer garantia de proteger seus direitos fundamentais, mormente a vida, no seu país de origem, o que o ocasiona a buscar auxílio e amparo em um outro país.

A semelhança do refúgio com o tráfico de seres humanos reside no fato de, em ambos, normalmente, a imigração ocorrer ilegalmente de um país para o outro. Em relação à divergência,

“[...] enquanto os refugiados recebem tratamento protetivo em relação aos outros estrangeiros, com facilitação ao acesso à educação e saúde, e concessão de visto de residente, as vítimas do tráfico, quando resgatadas, na prática, ainda não recebem esse tratamento”. (BARBOSA, 2010, p. 26).

Deve-se levar em consideração, no tráfico de pessoas, que, as suas vítimas, quando chegam ao país de destino, são consideradas criminosas, haja vista estarem relacionadas ao comércio, frequentemente sexual, bem como entrarem no mesmo país de forma irregular.

1.2 Causas do tráfico de pessoas

Como já explicitado acima, o tráfico de pessoas é um delito complexo, multifacetário, que tem como cerne o abuso ilegal de uma situação de vulnerabilidade socioeconômica, através de coação, fraude ou ameaça.

Partindo-se desse cerne, pode-se afirmar que as vítimas do crime são oriundas de países subdesenvolvidos, tendo, como destino, notadamente, países ricos e desenvolvidos, entre eles Alemanha, Itália, Espanha, Bélgica, Holanda, Portugal, Suécia e Dinamarca, locais em que o tráfico de seres humanos pode ser rentável e lucrativo aos seus agentes.

No que tange aos países considerados destinatários do tráfico de pessoas, tem-se como destaque, nas rotas internacionais, os países integrantes da União Europeia, porquanto a abertura de fronteiras trazida à tona, a partir da sua criação, favoreceu a livre circulação dos traficantes em seu interior (BARBOSA, 2010, p. 45 apud NEVES, 2003, p. 37).

A situação de desamparo em que se encontra grande parte da população de países pobres, de onde provêm as pessoas que são traficadas, ainda é a principal causa do tráfico de pessoas. A miséria e a falta de instrução, aliadas à falta de oportunidades de emprego, à violência urbana e à omissão dos países citados em relação aos problemas sociais que lhe são inerentes, são todos elementos facilitadores para a submissão das pessoas à vontade do traficante. Nesse sentido:

“A pobreza faz com que as pessoas se submetam às ações dos traficantes por força da necessidade de sobrevivência, em razão da falta de perspectivas de vida futura”. (OIT, 2006, p. 15)

Entretanto, a situação miserável e a falta de oportunidade de emprego das vítimas do crime não é uma causa isolada e única que propicia a ocorrência deste. A OIT, em sua pertinente publicação “Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Sexual”, considera outras causas desse crime, como, a título de exemplo, a globalização, a discriminação de gênero, a violência doméstica, o turismo sexual e as leis deficientes (OIT, 2006, p. 15/17).

Com efeito, a globalização tem papel fundamental como causa do tráfico de seres humanos. O fenômeno supracitado propicia a ação das redes criminosas estruturadas e organizadas, sendo estas favorecidas pela facilidade da locomoção de pessoas entre os continentes, pelas transações econômicas em escala mundial e pelo desenvolvimento da comunicação e dos transportes (ARY, 2009, p. 52/53).

Pelo fato de a globalização encurtar as distâncias e facilitar a troca de informações e de comunicações pelo mundo todo, “como os deslocamentos não podem se realizar de forma legal, os grupos que atuam na marginalidade se utilizam de vários meios para viabilizar esse movimento, desde a falsificação de documentos até o uso de coação e do engano para levar pessoas de um ponto a outro” (ALENCAR, 2007, p. 59). Com esse processo ocorrendo de maneira cada vez mais veloz, um mesmo país pode ser o ponto de partida, de chegada ou servir de ligação entre outras nações no tráfico de pessoas.

Em relação ao turismo sexual, a OIT (2006, p. 17) salienta que aquele que viaja em busca de sexo, ao se interessar por alguma mulher ou adolescente com quem tenha tido contato, negocia com traficantes ou com o crime organizado para que possa “transportá-la” ao seu encontro. No país de destino, as vítimas são mantidas confinadas sob o disfarce de um casamento ou de união estável, sendo outras postas ao trabalho no mercado de sexo local.

Sabe-se que o turismo sexual e o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual estão intimamente ligados. Dados obtidos da PESTRAF - Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes Para Fins de Exploração Sexual, do ano de 2002, indicam que o tráfico para fins sexuais ocorre, predominantemente, entre mulheres e adolescentes negras e morenas, de faixa etária entre 15 e 27 anos.

De acordo com a OIT (2006, p. 28), a vulnerabilidade das vítimas é ocasionada por uma série de fatores, que não a falta de recursos econômicos, como busca por mais renda ou status, desejo de aventuras e necessidade de estabilidade emocional.

Assim, as vítimas, mediante fraude, são facilmente seduzidas pela possibilidade de uma vida melhor, prometida pelos traficantes ou por integrantes da máfia organizada, com perspectivas de obtenção de emprego e educação fora do seu país. Ao chegar ao destino final, elas percebem que foram enganadas, sendo forçadas a se prostituírem e a viverem em condições degradantes, devendo “trabalhar” para pagarem as despesas com a viagem, alimentação e sua sobrevivência em geral, sendo, dessa forma, mantidas em verdadeiro regime de escravidão pelo traficante ou pelos donos dos prostíbulo.

Deve-se, ainda, levar em consideração, como causas do crime de tráfico de seres humanos, a impunidade levada a cabo pela deficiência das leis e falta de combate ao delito por parte dos Estados. Para Alencar (2007, p. 120), a realidade do delito de tráfico de pessoas contribui para a impunidade de pessoas e grupos que exploram pessoas vítimas de tráfico em condições de trabalho degradantes. Nessa toada, a OIT (2006, p. 14), indica que, em 2003, cerca de 8.000 traficantes de seres humanos foram levados à Justiça em todo o mundo. Desses, apenas 2.800 foram condenados, segundo dados provenientes do governo norte-americano.

Em relação às leis deficientes, estas podem influenciar claramente no incremento do tráfico de pessoas. “Na medida em que um país não atualiza suas leis, tipificando esta prática como ilegal e contrária à dignidade da pessoa humana, seja no sentido de prever casos de tráfico interno e internacional de pessoas, bem como em prever uma penalidade severa, os traficantes não se sentirão inibidos e realizarão o tráfico” (ALENCAR, 2007, p. 63).

A impunidade, por sua vez, possibilita ao crime em questão constituir uma atividade de baixos riscos e altos lucros. De acordo com o relatório da OIT de 2005, intitulado “Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado”, estima-se que o lucro total anual produzido com o tráfico de seres humanos chegue a 31,6 bilhões de dólares (OIT, 2006, p. 13).

Nessa quantia, os países industrializados respondem por 15,5 bilhões de dólares, ou seja, quase a metade do total. O restante fica com Ásia (9,7 bilhões de dólares), países do leste europeu (3,4 bilhões de dólares), Oriente Médio (1,5 bilhão de dólares), América Latina (1,3 bilhão de dólares) e África subsaariana (159 milhões de dólares). Além disso, levantamento do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes (UNODC) mostra, também, que, para cada ser humano transportado de um país para o outro, o lucro das redes criminosas pode chegar a US\$ 30 mil por ano.

1.3 Finalidades do tráfico de pessoas

As finalidades do tráfico de pessoas podem ser diferentes entre si, haja vista ser este, como já exposto, um delito que engloba vários fatores. Assim, no presente tópico, serão brevemente abordados os fins previstos pelo Protocolo de Palermo, em seu artigo 3, alínea a), quais sejam: a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, trabalhos ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, servidão e remoção de órgãos.

1.3.1 Tráfico de pessoas para fins de exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração

É de conhecimento geral que a principal finalidade do tráfico de pessoas é a exploração sexual de suas vítimas. Devido a esse fato, é comum haver uma confusão entre o delito mencionado e a prostituição como atividade em si mesma.

O Protocolo de Palermo, ao enunciar a exploração da prostituição ou outras formas de exploração como finalidades do tráfico de seres humanos, acabou por criar uma imprecisão em tal expressão, sendo esta vaga e sem delimitação. Grande parte da doutrina, inclusive, acaba por criticar tal imprecisão, haja vista o citado documento internacional ter deixado a cargo dos seus Estados e grupos participantes. Como bem menciona Costa (2008, p. 41), a imprecisão foi causada exatamente pela falta de consenso entre aqueles.

Segundo Alencar (2007, p. 35), essa indefinição também foi causada pelo fato de diversos países possuírem legislação interna própria em relação à prostituição, como são os casos

da Alemanha e da Holanda, locais em que essa atividade é considerada legítima, e na Suécia, onde é proibida expressamente.

Deve-se salientar que diversos autores consideram que a finalidade supracitada está mais relacionada às condições de recrutamento e de exploração das vítimas do que à realização da atividade em si. Isso se deve ao fato de as atividades sexuais variarem no que tange à forma de ingresso e às condições em que se desenvolvem (ALENCAR, 2007, p. 35).

Em relação às vítimas de exploração sexual, elas podem ser adultos, crianças e adolescentes de ambos os sexos. No Brasil, especificamente, o número de vítimas do sexo feminino é muito maior do que as demais, posto que no nosso país, é latente e histórica a discriminação de gênero. Quando estas chegam ao país de destino, ainda não encontram amparo pela legislação interna, pelo fato de sofrerem preconceitos devido à atividade que exercem ser considerada infamante e por viverem à beira da marginalização. Nesse sentido:

“Sem dúvida, mulheres e crianças, principalmente as de países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, estão mais vulneráveis à exploração, em todas as suas formas, especialmente a sexual.” (COSTA, 2008, p. 44).

Assim, deve haver a atuação dos Estados no sentido de garantir a igualdade de oportunidades em educação, moradia, saúde e emprego para que haja a repressão eficaz do tráfico de seres humanos com fim de exploração sexual.

1.3.2 Tráfico de pessoas para fins de trabalho ou serviços forçados

O relatório da OIT, datado de 2005, já citado anteriormente, “Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado”, indica que devem existir dois elementos para que um trabalho seja considerado forçado, sendo eles a realização do serviço de maneira involuntária e a imposição deste sob ameaça de punição.

A punição pode assumir várias formas, variando entre perda de direitos e privilégios, bem como ter natureza financeira, psicológica, e o confisco de documentos de identificação do trabalhador.

Já no que tange à realização do serviço sem que haja o consentimento do trabalhador, o que ocorre normalmente é a anulação do consentimento obtido mediante fraude ou engano, dado inicialmente por aquele. Como bem infere Alencar (2007, p. 39) há casos em que a

aceitação do trabalho se dá mediante fraude e engano, descobrindo, depois, o trabalhador, que não pode deixar o trabalho devido a coerções físicas e psicológicas.

Alencar (2007, p. 39) ainda elenca outras formas de trabalho forçado, como aquele imposto pelo próprio Estado, por razões econômicas ou políticas, assim como o ligado à pobreza e à discriminação, especialmente em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento.

Por fim, vale ressaltar que é comum haver confusão entre o trabalho forçado e o tráfico de pessoas. Entretanto, através de análise dos seus elementos inerentes, observa-se que há uma clara diferença entre eles. Nesse sentido, Costa afirma (2008, p. 49): “O tráfico humano, se realizado com o objetivo de explorar coativamente a força de trabalho da vítima, é, sim, trabalho forçado, contudo, nem sempre o tráfico apresenta essa finalidade. Há que se observar, ainda, que nem todo trabalho forçado é fruto de tráfico”.

1.3.3 Tráfico de pessoas com o fim de escravidão ou práticas similares e servidão

A escravidão também consiste em uma forma sistemática e compulsória de trabalho. Entretanto, possui particularidades que a diferenciam do trabalho forçado.

Costa (2008, p. 49) indica que o primeiro conceito de escravidão surgiu em 1926, pela Convenção assinada em Genebra, adotada pela Sociedade das Nações. Assim, a escravidão foi definida como “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercitam os atributos do direito de propriedade ou algum deles”.

Ainda em relação à escravidão, Costa (2008, p. 49) aduz que “(...) a escravidão agrega em sua essência o direito de propriedade que uma pessoa exerce sobre outra. A vítima é coisa, cujo domínio pertence a uma pessoa ou a um grupo de pessoas, havendo a possibilidade de ser vendida, dada, leiloadada ou transmitida por sucessão”.

Já a servidão, segundo Alencar (2007, p. 41), e de acordo com a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, também de 1926, a servidão é considerada como análoga à escravidão. Já no Protocolo de Palermo, de 2000, a servidão é disposta como uma finalidade do tráfico de pessoas, sendo considerada de forma independente.

Segundo a citada Convenção, a servidão consiste na “(...) condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra

pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição”.

Ainda, não há que se confundir o tráfico de pessoas com a escravidão e práticas análogas a ela, nem com a servidão, haja vista estas últimas poderem existir independentemente do deslocamento humano de um local para outro. Entretanto, como indica o próprio Protocolo de Palermo, o tráfico de seres humanos pode ter como finalidade a exploração das situações acima elencadas.

1.3.4 Tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos

A última finalidade do tráfico de pessoas, prevista no Protocolo de Palermo, é a remoção de órgãos. As vítimas do tráfico, com essa finalidade específica, são aliciadas e deslocadas de uma localidade a outra, com o objetivo de terem seus órgãos removidos para, posteriormente, serem vendidos no “mercado negro”, obviamente, de forma ilegal, fomentando o lucro para os traficantes e as organizações criminosas.

Ressalte-se que, na maioria dos países do mundo, inclusive no Brasil, as legislações concernentes à disposição de órgãos apenas prevêm-na como permitida para após a morte, com fins terapêuticos ou altruísticos, ou durante a vida, apenas em casos que não prejudiquem a integridade física e a qualidade de vida do doador.

Infelizmente, como afirma Costa (2008, p. 51), é cada vez mais frequente pessoas serem vendidas e mortas com o fim de terem seus órgãos retirados, bem como que indivíduos, em idade adulta, negociem seus órgãos de maneira voluntária, com vistas a buscarem uma alternativa à sua sobrevivência.

Alencar (2007, p. 42) infere que, normalmente, são as pessoas mais abastadas, necessitadas de um transplante e por não encontrarem doadores compatíveis, ou mesmo para não submeterem algum membro de suas famílias ao risco de uma cirurgia, contatam os traficantes ilegais de órgãos para adquirirem aqueles que lhes sejam necessários.

De uma forma geral, as vítimas são aliciadas em regiões bastante empobrecidas, sendo motivadas, pela sua situação financeira precária, a transformarem seus órgãos em mercadorias, trocando a disposição de seus próprios corpos por um mínimo de sustento financeiro. Muitas vezes, inclusive, essa disposição é feita mediante fraude ou engano, sem que

haja qualquer compensação financeira às vítimas, posto que os traficantes não cumprem a promessa de pagamento, ou apenas repassam-na uma parte deste.

Segundo Costa (2008, p. 52), os lucros obtidos com o mercado de órgãos são altos porque estes são comercializados a um preço exorbitante. Assim, o traficante tira proveito da angústia vivida por aqueles que necessitam urgentemente de um órgão para terem a chance de viverem sadicamente.

Finalmente, o principal fator que proporciona o comércio de órgãos é a falta de conscientização e comprometimento de pessoas e de médicos sem ética, os quais não enxergam qualquer problema em obter órgãos de maneira criminosa e às custas de pessoas, normalmente, miseráveis, sem qualquer escrúpulo ou observância à condição humana em si.

No capítulo seguinte serão abordados os tipos penais, presentes no ordenamento jurídico pátrio, referentes ao tráfico de pessoas, analisando-se a postura do Estado brasileiro em relação às modalidades do crime mencionado.

2. ANÁLISE DOS TIPOS LEGAIS PREVISTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Código Penal brasileiro prevê, especificamente, quatro crimes relacionados ao tráfico de pessoas. Os que possuem maior importância para o presente trabalho monográfico, visto que tratam da própria modalidade de tráfico em si, são aqueles previstos nos arts. 231 e 231-A, do referido diploma legal. São eles, respectivamente, os crimes de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual e tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual.

Contudo, serão também abordados outros dois crimes dispostos no mesmo diploma penal, sendo eles o aliciamento para o fim de emigração, previsto no art. 206 e o aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, estampado no art. 207 do Código Penal brasileiro.

Por fim, há que se fazer menção ao crime de tráfico de crianças e adolescentes, previsto pelo art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1 Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Esse delito foi incluído no Código Penal brasileiro através da Lei 11.106, de 28 de março de 2005, apenas com a nomenclatura de *tráfico internacional de pessoas*. Antes do advento da lei citada, este crime apenas tratava, exclusivamente, do tráfico de mulheres. Sendo assim, apenas as pessoas do sexo feminino poderiam ser o sujeito passivo desse tráfico.

A redação do art. 231, CP, foi modificada, mais uma vez, pela Lei 12.015, de 7 de dezembro de 2009. O *nomen juris* do crime também foi alterado novamente, tendo sido inserida a finalidade de exploração sexual.

Encontra-se, abaixo colacionado, o art. 231, CP, em sua integralidade:

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, 1940).

Entende-se que essa modalidade, qual seja, a de tráfico internacional com o fim de exploração sexual, é a mais corriqueira quando se leva em consideração o cenário brasileiro, haja vista a moeda nacional ser considerada fraca quando comparadas com outras, como o Euro e o Dólar. Assim, o Real proporciona menor lucro aos agentes traficantes, embora nada obste que o Brasil também seja destino de pessoas traficadas, ocasionalmente.

Dessa forma, com a promulgação da lei mencionada, tanto homens quanto mulheres passaram a figurar como sujeito passivo do crime em questão. Bitencourt (2012, p. 182) explica que essa mudança foi fruto da importância dada pelo Brasil a esse flagelo que aflige um sem número de nações, tendo ampliado não apenas os limites territoriais em que o crime pode ser praticado, como também o sujeito passivo da infração penal.

Como mencionado acima, a redação do tipo penal prevista pela Lei 11.106/2005 foi modificada pela Lei 12.015/2009, passando a considerá-lo como crime contra a dignidade sexual.

Segundo Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (2010, p. 184), este crime, em regra, possui o fim básico de obter vantagem econômica ao explorar a miséria, a ignorância e a boa-fé de pessoas iludidas pelo sonho de terem vida melhor em países de “primeiro mundo”. E finaliza arguindo:

“A realidade da violência e do tratamento desumano cedo se revela, colhendo pessoas inadaptadas à realidade social dos países de destino, muitas vezes sem pronunciar rudimentos da língua, deixadas à mercê de abusos de toda a ordem” (GONÇALVES, 2010, p. 184/185).

Os elementos objetivos do tipo penal são as condutas de *promover* ou *facilitar*. Nucci (2012, p. 874) entende que promover tem o sentido de ser a causa geradora de algo, e facilitar significa tornar acessível, sem grande esforço, a entrada ou a saída de pessoas do território nacional.

Greco (2009, p. 594) complementa ao aduzir que se entende pelo núcleo *promover* a situação de passividade da vítima, levando a cabo o interesse maior do agente, que é o de fazer de tudo para conseguir o comércio carnal, ultrapassando as fronteiras dos Estados. Já na conduta de *facilitar*, o comportamento da vítima é ativo, porquanto esta busca o auxílio do agente para que este facilite a sua entrada ou saída do território nacional.

O sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não havendo exigência de qualquer condição ou qualidade especial do agente. No que tange ao sujeito passivo, Greco (2009, p. 596) afirma que somente pode ser aquele que, efetivamente, exerça a prostituição ou que seja explorado sexualmente. Para Nucci (2012, p. 873), o sujeito passivo pode ser qualquer pessoa, desde que venha a se prostituir ou ser explorada sexualmente.

O elemento subjetivo do crime do art. 231, CP é o dolo, não havendo a previsão para a modalidade culposa. Segundo Nucci (2012, p. 874), aquele consiste na vontade de habitualmente tirar proveito da prostituição alheia.

Em relação à consumação e à possibilidade de haver tentativa de crime, há divergências entre a doutrina e a jurisprudência.

Rogério Greco e Guilherme de Souza Nucci entendem que se trata de crime material, posto que a lei penal, quando narrou o comportamento proibido, utilizou as expressões “alguém que nele venha a exercer a prostituição” ou “a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro”, necessitando do efetivo exercício da prostituição para que se reconheça a consumação do delito.

Destarte, Nucci (2012, p. 874) aduz que o crime é condicionado, visto que depende do exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual para que haja a sua consumação. Caso a finalidade não venha a acontecer, o fato não será considerado relevante no contexto do tráfico de pessoas.

Em oposição, Gonçalves (2010, p. 185) é taxativo ao afirmar que o delito do art. 231, CP é formal. Inere que importa apenas se há a conduta de promover ou facilitar, sem que haja a exigência da movimentação transnacional da pessoa.

No mesmo sentido, Bitencourt (2012, p. 186) acredita que a partir da última alteração legislativa, o delito deixou de ser material, ocorrendo sua consumação independentemente da ocorrência do efetivo exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual, bastando que tenha sido esta a finalidade do tráfico.

A jurisprudência dos Tribunais pátrios, mormente a do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é pacífica em afirmar que o crime em questão é formal. Senão vejamos:

PENAL. TRÁFICO DE MULHERES. ART. 231 DO CP. PROVA DA AUTORIA. INSUFICIÊNCIA. IN DUBIO PRO REU. ABSOLVIÇÃO.

1. **É pacífico o entendimento no sentido de que o crime previsto no artigo 231 do Código Penal é "crime formal", consumando-se com a simples entrada ou saída da mulher no país com o objetivo de prostituição, não sendo relevantes (i) o eventual consentimento da vítima, (ii) o fato de esta ter ciência do fim para o qual está indo ou chegando, ou ainda, (iii) o efetivo exercício da atividade do meretrício.**(grifei)

2. Não tendo as provas produzidas em Juízo logrado ratificar as imputações constantes na denúncia, não dando o necessário embasamento à conclusão no sentido de que a ré teria facilitado a ocorrência do delito de tráfico de mulheres para fins de prostituição, impõe-se, em face do princípio do "in dubio pro reu" a absolvição da acusada, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (TRF4, ACR 2926 PR 2001.70.02.02926-9, Rel. Tadaaqui Hirose, Sétima Turma, D.E. 05/08/2010)

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. ART. 231, § 2º, DO CP. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. CONFISSÃO JUDICIAL. DOLO. FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO. ART. 228 DO CP. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PÓS-FATO IMPUNÍVEL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. CRIME CONTINUADO. CONFIGURAÇÃO. CRITÉRIO TEMPORAL. RELATIVIZAÇÃO. HABITUALIDADE CRIMINOSA.

1. Noticiado e comprovado o falecimento de um dos acusados, mediante juntada da respectiva certidão de óbito, deve ser declarada a extinção de sua punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.

2. O agente que, utilizando-se de meio fraudulento, consistente na promessa de emprego lícito e rentável, promove a saída de pessoas (mulheres) do território brasileiro, para que estas exerçam a prostituição do exterior, sujeita-se às sanções do art. 231, § 2º, do Código Penal. **Para a perfectibilização do crime, basta a entrada ou a saída de uma só mulher do território nacional, não se exigindo o efetivo exercício da prostituição (crime de perigo).**(grifei)

3. A confissão judicial, quando em sintonia com os demais elementos de convicção trazidos ao processo, é válida e deve ser levada em conta pelo julgador tanto como fundamento para uma decisão condenatória como para fins de aplicação da atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.

4. **O dolo, indispensável para configurar o tráfico internacional de pessoas, consiste na vontade livre e consciente do agente de promover ou facilitar a entrada ou saída da mulher para o exercício da prostituição (dolo genérico). Não se exige o dolo específico.**(grifei)

5. **A facilitação à prostituição, no estrangeiro, da mulher cuja saída do país o próprio réu promoveu é um mero exaurimento do delito de tráfico internacional de pessoas e, por isso, constitui pós-fato impunível.**(grifei)

6. O lapso temporal de 30 dias fixado, via de regra, pela jurisprudência para o reconhecimento da continuidade delitiva não consiste em um critério matemático peremptório, admitindo elastério. Precedente do STF. Se os delitos praticados pelo réu

são da mesma espécie e, pelas condições de tempo, espaço e modus operandi (CP, art. 71), é possível inferir que o fato subsequente é um simples desdobramento ou ampliação da conduta inicial do agente, deve ser rechaçada a tese da habitualidade criminosa, porquanto configurada a *fictio juris* do crime continuado. (TRF4, ACR 7169 PR 2004.70.02.007169-0, Rel. Cláudia Cristina Cristofani, Oitava Turma, D.E 26/08/2009)

No que tange à possibilidade de haver crime tentado, Greco (2009, p. 597) e Bitencourt (2012, p. 186) afirmam que sim, caso não haja o exercício efetivo da prostituição por motivos alheios à vontade do agente, interrompendo-se a fase executiva do crime. Já Gonçalves e Nucci afirmam que a tentativa não é possível, pelo fato de as condutas serem de consumação antecipada.

Por fim, é importante observar que o consentimento da vítima deve ser desconsiderado se o seu transporte se deu para fins de exploração, entre as quais, a sexual, por força do que dispõe o artigo 3, alínea “b” do Protocolo de Palermo.

2.2 Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

O delito tipificado no art. 231-A do Código Penal é uma variação da figura já debatida do art. 231. Assim, a única diferença entre os dois crimes é que, enquanto neste há a captação de pessoas para o exercício do meretrício em outro local, fora do território brasileiro, naquele há o aliciamento e a transferência de pessoas, de um lugar a outro dentro do espaço nacional.

Além disso, a Lei 12.015/2009 também, claramente, diferenciou as condutas de *promover* das de *agenciar* e *intermediar*. Foi criado, também, o objetivo dessas condutas incriminadas como *fim especial do injusto*.

Senão vejamos o art. 231-A, CP, em sua redação atual:

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, 1940).

Através de breve análise dos dois tipos penais, pode-se perceber que são bastante semelhantes. As condutas ativas típicas são as mesmas, a de *promover* ou de *facilitar*. Nos dois crimes há a figura equiparada do parágrafo primeiro, o qual expõe que incorre na mesma pena das condutas previstas no *caput* do art. 231-A (reclusão, de dois a seis anos) o agente que *agencia* (realiza a intermediação, apresenta-se como representante da vítima), *alicia* (seduz ou atrai alguém para algo), *vende* (fornece algo, recebendo dinheiro ou outro valor em troca) ou *compra* (adquirir a pessoa traficada, mediante pagamento em dinheiro ou outra forma de valor).

Além disso, é indispensável que haja o conhecimento da situação da vítima por parte daquele que tem transporta (conduz, dá condições para o deslocamento), transfere (leva de um lugar para outro) ou aloja (dá abrigo) a vítima, também incorrendo na mesma pena já citada.

Percebe-se, no tocante às penas dos dois delitos, que o tráfico interno de pessoas é considerado menos grave do que o tráfico internacional, visto que a pena deste último é de reclusão, de 3 a 8 anos. A Lei 11.106/2005, que criou estes crimes previa pena igual para ambos. Entretanto, a partir do advento da Lei 12.015/2009, houve a diferenciação mencionada.

Trata-se de crime comum, haja vista o sujeito ativo e o sujeito passivo poderem ser qualquer pessoa, sem que haja qualquer exigência do tipo penal de que qualquer um deles tenha uma qualidade especial.

Quanto à consumação e à admissibilidade da tentativa, a discussão doutrinária e jurisprudencial é a mesma em relação à figura do tráfico internacional. Enquanto Greco considera que a consumação do crime se dá com o efetivo exercício da prostituição ou ocorrência de outra forma de exploração sexual, Gonçalves, Nucci e Bitencourt consideram-no um crime formal, não havendo necessidade de o resultado ser o efetivo exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual. Destarte, defendem que o crime se perfaz apenas com a conduta de promover

ou facilitar o deslocamento de uma pessoa de um local para outro do território nacional. Nucci (2012, p. 875), inclusive, infere que houve um aperfeiçoamento do tipo penal, não havendo mais a exigência da efetiva prática da prostituição para a sua consumação.

Devido a essa divergência, Greco considera que é possível haver a tentativa do crime de tráfico interno de pessoa. Segundo ele (2009, p. 603), se a pessoa prostituída não conseguir levar a efeito o comércio carnal por circunstâncias alheias à vontade do agente, pode-se concluir pela possibilidade de responsabilização do agente pelo crime em sua modalidade tentada. Bitencourt (2012, p. 193) também acredita ser possível a modalidade tentada do crime, embora seja difícil de comprová-la na prática. Já Gonçalves e Nucci acreditam que a punição do delito por tentativa é inadmissível, haja vista considerarem ser este um crime condicionado. Ou a prostituição é levada a efeito e há a consumação do crime, ou constitui fato penalmente irrelevante.

O elemento subjetivo do crime de tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual é o dolo, não havendo a previsão para a modalidade de natureza culposa. Segundo Luiz Regis Prado (2011, p. 661), exige-se, ainda, a presença do elemento subjetivo do injusto, consistente na finalidade de exercício de prostituição ou outra forma de exploração sexual.

A existência do tipo de injusto, na lição de Bitencourt (2012, p. 191), foi devida à presença da elementar “que venha a exercer a prostituição” na nova redação dada ao art. 231-A, CP. Para o renomado autor, não haveria sentido em criminalizar o tráfico de pessoas e exigir que o crime somente se configurasse depois de decorrido tempo suficiente para se comprovar que as vítimas, efetivamente, passaram a exercer a prostituição.

Em relação ao mesmo tipo de injusto, Prado (2011, p. 664) infere que este não exige que a vítima tenha conduta moral irrepreensível, podendo ser até mesmo uma pessoa que já exercesse, anteriormente, a prostituição.

O parágrafo segundo do art. 231-A possui a mesma redação do que é previsto no art. 231. Dessa maneira, as causas de aumento de pena dos dois delitos são exatamente as mesmas.

Assim como o crime de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, o delito tipificado no art. 231-A possui a peculiaridade de poder ser aplicada multa, caso este venha a ser cometido com a finalidade de obtenção de vantagem econômica.

2.3 Aliciamento para o fim de emigração

Essa infração penal foi disciplinada, pela primeira vez, em nosso ordenamento jurídico pelo Código Penal de 1940. A Lei nº 8.683, de 15 de julho de 1993, conferiu nova redação ao art. 206, CP, acrescentando-lhe a exigência de fraude como elemento objetivo do tipo, além de substituir a conduta *aliciar* por *recrutar* trabalhadores.

Assim encontra-se disposto o crime de aliciamento para o fim de emigração no Código Penal brasileiro:

Aliciamento para o fim de emigração

Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. (BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, 1940).

Do mesmo modo que os delitos de tráfico interno e internacional de pessoas para fim de exploração sexual, o crime disposto no art. 206 do Código Penal também explora a miséria que acomete parte de nossa população, iludida com a esperança de encontrar vida melhor em outros lugares, inclusive em países estrangeiros. A busca por trabalho e por segurança acaba por ser encarada pelos emigrantes como uma alternativa viável e promissora.

Inebriadas com tal ilusão, essas pessoas tornam-se vítimas fáceis dos aliciadores. Estes adiantam, inicialmente, uma parte em dinheiro ao trabalhador emigrante, para atender às suas necessidades básicas, momentaneamente. Isso inicia a dívida do emigrante antes da sua partida para o local de destino, dando azo a uma verdadeira forma de escravidão moderna.

Segundo Greco (2009, p. 429), a dívida dos trabalhadores só aumenta no seu destino, porquanto devem pagar pelos seus instrumentos de trabalho, pela alimentação e pela moradia, submetendo-se a todos os tipos de humilhações, à separação da família e, principalmente, ao aliciamento desonesto.

A conduta típica é a de *recrutar*. Nas lições de Nucci (2012, p. 817), recrutar significa angariar adeptos, possuindo o mesmo sentido de aliciar (atrair, seduzir ou angariar adeptos por meio de atrativos). O magistrado paulista ainda infere que “melhor seria, pois, que o legislador tivesse usado o verbo *aliciar*, até para ficar em consonância com a rubrica do artigo”. Bitencourt (2012, p. 443) complementa que é necessário que a ação de recrutar se dirija à pluralidade de

pessoas que reúnam a qualidade exigida pelo tipo, isto é, que sejam efetivamente de trabalhadores.

Como já exposto acima, a fraude é elemento indispensável ao crime previsto no art. 206, CP. Sem ela, não há crime. Greco (2009, p. 430) aduz que a fraude é o meio ardil do qual o agente se utiliza, podendo consistir em falsas promessas de remuneração, vantagens pessoais, da possibilidade de aquisição de bens materiais (automóvel e casa própria, por exemplo) ou enriquecimento em curto prazo. Certamente, nada disso é cumprido. Todavia, servem de estímulo para que a vítima aceite a proposta do aliciador e saia do território nacional.

Prado (2011, p. 616) enfatiza que o legislador, utilizando-se de boa técnica legislativa, empregou o termo “trabalhadores” em vez de “empregados”, a qual consiste em uma expressão bem mais restrita do que a primeira. Enquanto o termo “empregado” significa apenas toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, segundo o art. 3º caput, CLT, o vocábulo “trabalhador” abrange tanto estes últimos, quanto os trabalhadores avulsos, autônomos e outros não enquadrados nessas categorias, salvo os que laborem em atividades ilícitas.

Destarte, quando o tipo se refere a trabalhadores, indica todos os prestadores de serviços, desde o empregado até o estagiário sem remuneração, sendo irrelevante o grau de habilidade ou qualificação técnica dos trabalhadores.

O delito previsto no art. 206, CP somente pode ser cometido na forma dolosa, haja vista não haver previsão da modalidade de natureza culposa. Trata-se de crime comum, posto que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Segundo Prado (2011, p. 616), os sujeitos passivos são, primeiramente, o Estado, e, secundariamente, os trabalhadores aliciados.

Greco, Nucci e Bitencourt afirmam tratar-se de crime formal, pois este se consuma no exato instante em que os trabalhadores são recrutados (aliciados) com a finalidade de serem levados ao estrangeiro, não havendo exigência quanto à necessidade de saída ou não do território nacional. Por outro lado, Gonçalves (2010, p. 182) afirma que este é um crime material, considerando a saída do território nacional como mero exaurimento do crime e razão para aumento de pena.

Como se vê, a pena cominada ao aliciamento para o fim de emigração é bem menor do que aquela prevista para os delitos de tráfico interno e internacional de pessoa para fim de exploração sexual. Para Gonçalves (2010, p.182) talvez isso seja devido ao fato de que os

brasileiros, de modo geral, não têm sido vítimas desse tipo de aliciamento. O crime em questão é, reconhecidamente, mais frequente na fronteira do México com os Estados Unidos, nas repúblicas ex-soviéticas e na África. A proteção penal oferecida pelo tipo penal em questão apenas tem foco na boa-fé, a qual é prejudicada pela obtenção do consentimento mediante fraude.

2.4 Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Os Códigos Penais de 1830 e de 1890 não se preocuparam com eventual aliciamento de trabalhadores, especialmente, dentro do próprio território nacional. O Código de 1890 criminalizava apenas a conduta de aliciar trabalhadores para deixar o emprego sob a promessa de recompensa ou ameaça.

Com o advento da Lei nº 9.777, de 29 de dezembro de 1998, ampliou a sanção penal e acrescentou ao artigo os seus dois parágrafos, majorando as suas penas.

O art. 207, CP encontra-se exposto dessa forma:

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, 1940).

O delito em questão é semelhante àquele previsto no art. 206, CP, já analisado anteriormente. Entretanto, diferenciam-se pelo fato de este último preconizar a punição dos agentes que aliciam trabalhadores com o fim de levá-los para o exterior. Já o art. 207, CP trata de um crime de aliciar trabalhadores para levá-los para outra localidade, dentro do território nacional, aproveitando-se das diferenças regionais do país, visto que há regiões em que a escassez de emprego é mais acentuada do que em outras.

A principal diferença entre os dois é que o crime disposto no art. 207, CP, conforme se observa a partir de sua leitura, não exige, em seu *caput*, de maneira expressa, que o aliciamento seja feito mediante fraude. Não obstante, Gonçalves (2010, p. 183) considera que esta se encontra implícita na conduta de aliciar, posto que, sem o referido elemento, haveria uma desproporcionalidade com as penas previstas no art. 206, CP.

A fraude apenas está presente, expressamente, na modalidade assemelhada prevista pelo parágrafo primeiro. Assim, incorre na mesma pena (detenção de um a três anos, e multa) o agente que recrutar trabalhadores fora do local em que executa seu trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia ao trabalhador, ou ainda não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

Bitencourt (2011, p. 443) explica que o tipo descrito no primeiro parágrafo é um misto das infrações descritas nos arts. 206 e 207, ao menos em uma de suas modalidades, em que é exigida a fraude, como se expôs acima.

Prado (2011, p. 618) afirma que se deve entender por “qualquer quantia” tanto o valor irrisório, quanto o montante voluptuoso. Com essa medida, procura-se evitar que o trabalhador seja explorado economicamente para a obtenção de colocação trabalhista ou enganado por falsas promessas de que irá trabalhar em um local e acabe sendo mandado para outro diverso do combinado.

Trata-se de crime comum, podendo ser o sujeito ativo qualquer pessoa, sem a exigência de qualidade especial. Em relação ao sujeito passivo, o imediato é o Estado e o mediato é qualquer pessoa na condição de trabalhador que seja aliciada. Apenas pode ser praticado dolosamente, não havendo a previsão para a modalidade culposa.

É delito formal, visto que se consuma no instante em que os trabalhadores são aliciados com o fim de serem levados para uma localidade do território nacional, não sendo obrigatório que isso, efetivamente, ocorra. Com base nisso, para Greco, Nucci e Bitencourt, a tentativa é admissível, ainda que esta seja improvável.

Finalmente, é de bom alvitre observar a causa especial de aumento de pena, a qual opera sobre a magnitude do injusto, prevista no parágrafo segundo do art. 207, CP. Segundo Gonçalves (2010, p. 184), fez-se necessário o citado aumento de pena pelo fato de as vítimas nele citadas (menores de 18 anos de idade, idosos, gestantes, indígenas e portadores de deficiência

física e mental) serem, reconhecidamente, vulneráveis ou mais suscetíveis ao ardid do aliciador, e, por consequência, ser maior o juízo de reprovação da conduta.

2.5 Tráfico de crianças e adolescentes

Além do Código Penal brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê figura típica que pode ser equiparada ao tráfico de pessoas. Trata-se de repressão ao tráfico internacional de crianças e adolescentes, visando à erradicação de sua exportação como se fossem mercadorias, mormente com o fim de exploração sexual e trabalho escravo.

O art. 239, ECA encontra disposto desta maneira, no referido diploma legal:

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência. (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 1990).

O lucro de que trata a redação do art. 239, ECA não pode ser proveniente da exploração sexual ou da prostituição da criança ou do adolescente, pois, neste caso, o agente criminoso estaria incorrendo na figura típica do art. 231, CP, exposto acima. Corroborando essa afirmação encontra-se o parágrafo segundo do referido artigo, que prevê causa de aumento de pena pela metade, caso a vítima seja pessoa menor de 18 anos.

Destarte, o lucro deve advir da promoção (causa geradora de algo) ou do auxílio (dar apoio material ao envio de criança ou adolescente ao exterior), levado a cabo pelo sujeito ativo, quando do envio da vítima ao exterior, e não de possível atividade que venha a ser exercida neste local.

Saliente-se que a identificação do crime é, muitas vezes, dificultada pela convivência de amplos setores da sociedade, os quais percebem, naquele, intenções nobres de proteger e salvar crianças pobres ou desamparadas.

É crime comum, porquanto o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo é, primeiramente, a coletividade, e, secundariamente, a criança ou o adolescente.

Na lição de Gonçalves (2010, p. 187), trata-se de crime doloso, sem previsão de modalidade culposa, formal, sendo, a tentativa, de difícil configuração. O efetivo envio da vítima ao exterior é mero exaurimento do crime.

Além dos tipos penais existentes no ordenamento jurídico pátrio, abordados neste capítulo, o Poder Executivo Federal também aprovou a Política e o Plano Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, através de Decretos. Essas medidas legislativas, bem como a adoção de outras políticas públicas, relacionadas à prevenção e o combate do tráfico de pessoas serão enfrentadas no próximo capítulo.

3. O TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL E NO CEARÁ: PREVENÇÃO E COMBATE

É indiscutível e de conhecimento geral que o Brasil é seriamente atingido pelo problema do tráfico de pessoas. Como signatário do Protocolo de Palermo, o Brasil deve cumprir o seu papel junto à sociedade internacional e a adotar as medidas destinadas ao combate e à prevenção desse delito, bem como fornecer a proteção necessárias às suas vítimas.

Importante se faz a menção à PESTRAF (Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual), pesquisa brasileira pioneira relativa ao tráfico de pessoas que, de forma inédita e detalhada, demonstrou o cenário político e sócio-jurídico do delito, bem como propôs medidas de prevenção e combate deste, através da apresentação de um quadro teórico-conceitual do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial, bem como a partir dos resultados obtidos pela pesquisa realizada.

Inovações legislativas também foram realizadas, recentemente, como exposto alhures, as quais passaram a penalizar as condutas criminosas relacionadas ao tráfico de pessoas, tanto interiormente, no âmbito do território nacional, quanto exteriormente, com a finalidade de transportar as vítimas a outro país. O fato de as leis 11.106 e 12.015 terem advindo, respectivamente em 2005 e 2009, demonstra a importância e a necessidade da adoção de medidas preventivas contra esse delito, bem como a sua pertinência e atualidade.

As referidas inovações tiveram como escopo os reclamos da nossa sociedade, que não mais compactuava com a ideia de que somente as mulheres poderiam ser consideradas vítimas do tráfico. Isso, inclusive, demonstra uma evolução da consciência nacional em relação ao machismo que circunda essa infração penal.

Para Romeu Tuma Júnior (2010, p. 274), ex-Secretário Nacional de Justiça, a evolução legislativa brasileira, em adequação às previsões do Protocolo de Palermo, permitiu ao país um aparelhamento jurídico capaz de combater o crime em sua forma mais extensa, na medida em que define, amplamente, as mais diversas formas de exploração da pessoa humana, abrangendo as finalidades de trabalhos, sexo e remoção de órgãos, dentre outras.

Ainda diante desse contexto, e após a entrada em vigência do Protocolo de Palermo no ordenamento jurídico pátrio, os órgãos governamentais brasileiros uniram forças em prol da construção da Política Nacional e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNTEP), aprovada por meio do Decreto nº 5.948/2006. Em 2007, foi formado o Grupo de Trabalho Interministerial no

quadro do Ministério da Justiça, com vistas a efetivar a referida Política. Assim, o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi fomentado por meio do Decreto 6.347/2007.

No Brasil, o enfrentamento ao tráfico de pessoas não é monopólio do Estado, visto que não se devem desconsiderar as ações postas em prática pelas ONGs (no que tange ao resguardo legal e à assistência médica e psicológica das vítimas), pelos fóruns, pelos centros de defesa, pelos movimentos e por setores do poder público. Dessa forma, apenas a partir da atuação em conjunto do Estado e de outros grupos colaboradores, é que pode haver uma transformação social, econômica e cultural que possa dar ensejo à proteção do grande número de indivíduos vulneráveis aos ataques dos traficantes e do crime organizado.

Hoje, o tráfico de pessoas para as mais variadas formas de exploração é uma realidade. A política criminal de combate à prática em tela e o conjunto normativo não são capazes, por si sós, de atenderem à extensão do problema como se revela, tendo-se em conta a necessidade de cooperação jurídica entre os Estados e o estabelecimento de metas realmente ordenadas e viáveis, passíveis de serem assimiladas e absorvidas por todos os agentes envolvidos, inclusive, a sociedade.

Portanto, trata-se de um dever do Estado de proteger os seres humanos, ocupando-se de zelar pela liberdade e, ao mesmo tempo, de prevenir toda forma de violência contra esta, de maneira que os direitos e deveres sociais não sejam violados por uma minoria inescrupulosa que apenas visa o lucro, em detrimento da ruína de diversas vidas alheias.

3.1 Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNTEP) encontra-se disposta no Anexo do Decreto 5.948/2006, que a aprovou. A citada Política foi criada a partir de uma preocupação conjunta de órgãos do Poder Executivo Federal e não foi instituída apenas baseada em estudos feitos por órgãos governamentais, visto que houve a participação da sociedade através de ampla consulta pública. Instituiu no Brasil, pela primeira vez, uma política de Estado que consolidou princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão a esta modalidade de crime organizado transnacional, assegurando atendimento às vítimas.

O objetivo da PNTEP se encontra preconizado no art. 1º do Anexo do Decreto 5.948/2006 da seguinte maneira: “A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação pátria”.

O conteúdo dessa Política, atendendo às finalidades a que se destinava, baseou-se em três vertentes, sendo estas a prevenção do tráfico de pessoas, a punição dos agentes do tráfico e, por último, a prestação de assistência às vítimas. De acordo com Barbosa (2010, p. 85), a PNTEP busca o enfrentamento do tráfico em todas as suas manifestações, prevendo, dessa maneira, um conjunto articulado de ações no combate da exploração sexual, da prática de trabalho em condições análogas à escravidão e de políticas de proteção à mulher e à criança, numa perspectiva de respeito aos direitos humanos.

Deve-se trazer à baila o fato de ter havido ampla consulta pública na elaboração da Política Nacional, demonstrando seu caráter democrático. O próprio Governo reconheceu a existência de um crime em seu território que viola um dos bens mais importantes da pessoa humana, que é a liberdade.

De acordo com Romeu Tuma Júnior (2010, p. 276), a principal estratégia do Governo brasileiro é não esconder seus problemas, mas reconhecê-los e apontar caminhos para solucioná-los, até porque, somente dessa maneira, com transparência, é que se pode contar com a participação da população, alvo do crime do tráfico de seres humanos.

Inês Virgínia Prado Soares (2010, p. 160), Procuradora da República em São Paulo, contra-argumenta que, por maior que sejam os esforços dos grupos, movimentos sociais, entidades privadas e órgãos públicos que defendem os direitos fundamentais, a atuação não-estatal no enfrentamento ao tráfico de pessoas ainda não se revelou como o elemento diferencial capaz de transformar a situação de violação. Entretanto, aduz que a sociedade possui o potencial necessário capaz de estabelecer outro patamar no combate ao tráfico de pessoas no Brasil.

Soares (2010, p. 161) encerra seu posicionamento argumentando que, no estágio em que se encontra a PNTEP e, a partir do papel que a sociedade ocupa no cenário atual, o próximo passo da sociedade brasileira deveria ser um novo arranjo organizacional com o fim de alcançar uma maior eficácia na proteção dos direitos humanos.

Cumprido ressaltar, finalmente, que, a partir de análise do texto aprovado pelo Decreto 5.948/2006, a PNTEP buscou apontar as definições referentes ao tráfico de pessoas que se consideram válidas em âmbito estritamente nacional. Observa-se que a Política Nacional se

utilizou de normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos, bem como do ordenamento jurídico brasileiro, tornando completo seu campo de incidência.

3.1.1 Princípios e Diretrizes, Gerais e Específicas, da PNETP

O capítulo II do Anexo do Decreto 5.948/2006 apresenta os princípios e as diretrizes gerais e específicas que orientarão a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, divididos em três eixos principais sendo eles a prevenção ao tráfico de pessoas, a repressão a esse delito e a responsabilização de seus autores, assim como a proteção às vítimas.

Os princípios que norteiam a Política Nacional, dispostos no art. 3º do Anexo do referido Decreto, são o respeito à dignidade da pessoa humana; a não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro *status*; a proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais; a promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; o respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos; universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; e a transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas.

As diretrizes gerais estão previstas no art. 4º do Anexo do Decreto 5.948/2006, sendo elas: o fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada de todas as esferas de governo na prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como no atendimento e reinserção social das vítimas; o fomento à cooperação internacional bilateral ou multilateral; a articulação com organizações não-governamentais, nacionais e internacionais; a estruturação de rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil; o fortalecimento da atuação nas regiões de fronteira, em portos, aeroportos, rodovias, estações rodoviárias e ferroviárias, e demais áreas de incidência; a verificação da condição de vítima e respectiva proteção e atendimento, no exterior e em território nacional, bem como sua reinserção social; o incentivo à formação e à capacitação de profissionais para a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como para a verificação da condição de vítima e para o atendimento e reinserção social das vítimas; a harmonização das legislações e

procedimentos administrativos nas esferas federal, estadual e municipal relativas ao tema; o incentivo à participação da sociedade civil em instâncias de controle social das políticas públicas na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas; o incentivo à participação dos órgãos de classe e conselhos profissionais na discussão sobre tráfico de pessoas; e, finalmente, a garantia de acesso amplo e adequado a informações em diferentes mídias e estabelecimento de canais de diálogo, entre o Estado, sociedade e meios de comunicação, referentes ao enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Por último, as diretrizes específicas do Plano Nacional estão previstas nos arts. 5º, 6º e 7º do Anexo do Decreto 5.948/2006.

As diretrizes específicas de prevenção são as seguintes: implementação de medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial, nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura, direitos humanos, dentre outras; apoio e realização de campanhas socioeducativas e de conscientização nos âmbitos internacional, nacional, regional e local, considerando as diferentes realidades e linguagens; monitoramento e avaliação de campanhas com a participação da sociedade civil; apoio à mobilização social e fortalecimento da sociedade civil; e o fortalecimento dos projetos já existentes e fomento à criação de novos projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

As diretrizes específicas de repressão ao tráfico de pessoas e de responsabilização dos seus autores consistem nas seguintes: cooperação entre órgãos policiais nacionais e internacionais; cooperação jurídica internacional; sigilo dos procedimentos judiciais e administrativos, nos termos da lei; e integração com políticas e ações de repressão e responsabilização dos autores de crimes correlatos.

O art. 7º preconiza as diretrizes específicas de atenção às vítimas do tráfico de pessoas, sendo aquelas: a proteção e assistência jurídica, social e de saúde às vítimas diretas e indiretas de tráfico de pessoas; a assistência consular às vítimas diretas e indiretas de tráfico de pessoas, independentemente de sua situação migratória e ocupação; o acolhimento e abrigo provisório das vítimas de tráfico de pessoas; a reinserção social com a garantia de acesso à educação, cultura, formação profissional e ao trabalho às vítimas de tráfico de pessoas, bem como a reinserção familiar e comunitária de crianças e adolescentes vítimas de tráfico de pessoas; a atenção às necessidades específicas das vítimas, com especial atenção a questões de gênero,

orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional ou outro *status*; a proteção da intimidade e da identidade das vítimas de tráfico de pessoas; e o levantamento, o mapeamento, a atualização e a divulgação de informações sobre instituições governamentais e não-governamentais situadas no Brasil e no exterior que prestam assistência a vítimas de tráfico de pessoas.

3.1.2 Ações previstas pela PNETP

O capítulo III do documento desdobra as diretrizes específicas em ações de competência de diversos órgãos do Poder Executivo Federal, como os que atuam nas áreas de justiça, saúde, segurança pública, relações exteriores, educação, trabalho e emprego, entre outros.

Assim, o art. 8º do Decreto 5.948/2006 dispõe que caberá aos órgãos e entidades públicos desenvolverem, no âmbito de suas respectivas competências e condições, uma série de ações.

A Política Nacional previu essas ações em uma série de áreas, sendo estas as de justiça e segurança pública, relações exteriores, educação, saúde, assistência social, igualdade racial, trabalho e emprego, desenvolvimento agrário, direitos humanos, proteção e promoção dos direitos da mulher, turismo e cultura.

Como exemplo das mencionadas ações, são citadas as seguintes: proporcionar atendimento inicial humanizado às vítimas de tráfico de pessoas que retornam ao País na condição de deportadas ou não admitidas nos aeroportos, portos e pontos de entrada em vias terrestres; propor e elaborar instrumentos de cooperação internacional na área do enfrentamento ao tráfico de pessoas; celebrar acordos com instituições de ensino e pesquisa para o desenvolvimento de estudos e pesquisas relacionados ao tráfico de pessoas; garantir atenção integral para as vítimas de tráfico de pessoas e potencializar os serviços existentes no âmbito do Sistema Único de Saúde; oferecer assistência integral às vítimas de tráfico de pessoas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social; orientar os empregadores e entidades sindicais sobre aspectos ligados ao recrutamento e deslocamento de trabalhadores de uma localidade para outra; diminuir a vulnerabilidade do trabalhador e prevenir o recrutamento mediante políticas específicas na área de desenvolvimento rural; proteger vítimas, réus colaboradores e testemunhas de crimes de tráfico de pessoas; qualificar os profissionais da rede de atendimento à mulher em

situação de violência para o atendimento à mulher traficada; incluir o tema do tráfico de pessoas, em especial mulheres, crianças e adolescentes nas capacitações e eventos de formação dirigidos à cadeia produtiva do turismo; e desenvolver projetos e ações culturais com foco na prevenção ao tráfico de pessoas.

Alencar (2007, p. 122) infere que essa atuação conjunta entre os diversos órgãos que atuam em áreas distintas se revela importante porque, como o tráfico de seres humanos é um delito decorrente de diversos fatores, como por exemplo, pobreza e desemprego, violação de direitos humanos, desigualdade de gênero, entre outros, ações realizadas por diversos órgãos com o objetivo de combater não apenas as conseqüências, mas principalmente as causas que favorecem a ocorrência desse delito, podem ter um impacto positivo na prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e atendimento às suas vítimas, desde que sejam frutos de políticas e programas sérios, comprometidos com a diminuição dessa prática no Brasil.

3.2 Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

Enquanto a Política Nacional teve como objetivo a definição de princípios, diretrizes e ações, o Plano Nacional tem como a sua principal finalidade a concretização das medidas previstas na mencionada Política. Assim, enquanto a Política Nacional voltou-se ao plano abstrato, o Plano Nacional se dirigiu ao plano concreto. O Plano Nacional, conforme já mencionado acima, foi aprovado por meio do Decreto 6.347, de 8 de janeiro de 2007.

O objetivo deste último, destarte, é o de prevenir e reprimir o tráfico de seres humanos, responsabilizando os autores da prática criminosa e garantindo assistência às vítimas desse delito.

A partir de uma análise da estrutura do Plano Nacional, compreende-se o enfrentamento como a interdependência de ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, de responsabilização de seus autores, bem como de atendimento às vítimas.

Dessa forma, como afirma Romeu Tuma Júnior (2010, p. 278), o Plano Nacional reconhece o tráfico de pessoas como crime complexo que precisa ser enfrentado com ações não apenas nas áreas de justiça e segurança pública, mas também na área de relações exteriores educação, saúde, assistência social, promoção da igualdade racial, trabalho e emprego,

desenvolvimento agrário, direitos humanos, proteção e promoção dos direitos da mulher, turismo e cultura.

A missão de elaborar o Plano Nacional foi delegada a um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), formado por representantes de diversos órgãos públicos federais, e que contou com a colaboração do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e da sociedade civil organizada, incluindo ONGs, especialistas e organismos internacionais.

Coordenado pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos e pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, ambas da Presidência da República, o GTI se reuniu em três ocasiões, das quais resultaram a divisão do Plano em três grandes áreas.

Em seu Eixo Estratégico nº 1, o Plano Nacional objetiva a diminuição da vulnerabilidade de mulheres e crianças, vítimas mais comuns do crime de tráfico de seres humanos, além da criação de políticas públicas que possam vir a reprimir as causas desse problema. O seu Eixo Estratégico nº 2 é referente ao amparo às vítimas, sendo previstas ações que proporcionem um tratamento justo, seguro e não discriminatório das pessoas exploradas pelos traficantes, sendo ressaltadas as questões da reintegração social e da garantia de acesso à Justiça para a vítima do tráfico. Quanto à repressão do tráfico e à responsabilização de seus agentes, o Eixo Estratégico nº 3 prevê ações de fiscalização, controle e investigação, que atenderão a aspectos penais e trabalhistas, nacionais e internacionais.

Percebe-se que o Plano Nacional enumerou onze prioridades, com suas respectivas ações e metas específicas. Barbosa (2010, p. 87) infere que a implementação das medidas pode ser observada na adoção de ações de combate ao tráfico por parte de alguns estados brasileiros, como São Paulo, Pernambuco, Ceará e Bahia, sendo categórica ao afirmar que os textos nacionais de prevenção e repressão tráfico de seres humanos são efetivos.

A avaliação e o monitoramento do Plano Nacional estão sob o comando do Ministério da Justiça, com o apoio de um Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do Plano. As atribuições desse Grupo Assessor são as de apoiar o Ministério da Justiça no monitoramento e avaliação do Plano Nacional; estabelecer a metodologia de monitoramento e avaliação do Plano Nacional e acompanhar das ações, atividades e metas estabelecidas; efetuar ajustes na definição de suas prioridades; promover sua difusão junto a órgãos e entidades governamentais e não-governamentais; e elaborar relatório semestral de acompanhamento.

A composição do Grupo Assessor está prevista no art. 4º do Decreto 6.347/2007, sendo ressalvado no seu parágrafo segundo que poderão, ainda, serem convidados a participar das suas reuniões os representantes do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e de outros órgãos e entidades da Administração Pública e da sociedade civil.

Em relação ao resultado proveniente da concretização das ações e metas previstas pelo Plano Nacional, Romeu Tuma Júnior (2010, p. 282) afirma que a realização delas contribuiu para um aumento no número de sentenças relativas aos crimes relacionados ao tráfico de pessoas. Segundo ele, de 2002 a 2008, o número de condenações por tráfico de pessoas no Brasil foi de 211 (duzentos e onze), sendo os estados de Goiás (36 condenações), São Paulo (29 condenações) e Minas Gerais (28 condenações) os que tiveram as maiores parcelas do total.

3.3 PESTRAF (Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual)

A PESTRAF, datada de 2002, foi a primeira pesquisa brasileira que abordou a problemática do tráfico de pessoas, possibilitando uma percepção aproximada da dimensão desse crime no Brasil. Esse estudo, além de ser uma pesquisa científica que aborda grande parte das nuances do delito, promovendo uma maior reflexão sobre ele, é também uma ajuda às políticas públicas do Estado brasileiro, visto que funciona como importante instrumento político de defesa dos direitos humanos das vítimas.

Segundo Costa (2008, p. 133), a complexidade do tema, a grande extensão do território brasileiro, as peculiaridades de cada região do Brasil e a incidência da clandestinidade na prática do crime de tráfico de seres humanos fizeram com que essa pesquisa fosse feita de maneira descentralizada, ou seja, de maneira que as atribuições fossem distribuídas entre os estados.

Ressalte-se que a PESTRAF envolveu 130 pesquisadores que se distribuíram em 19 estados brasileiros, em suas respectivas capitais e no Distrito Federal, ao longo das cinco regiões nacionais. Como o próprio nome indica, foi pesquisado o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual, correspondendo, os estudos, aos anos de 1996 e 2002.

Realizando o perfil das vítimas do tráfico, a PESTRAF expõe que as mulheres traficadas para o fim de exploração sexual, além de serem pobres, sofrem de absoluta falta de instrução ou têm nível escolar precário. A pesquisa dispõe que as mulheres e adolescentes em situação de tráfico apresentam baixa escolaridade e pertencem às classes populares, trazendo, na sua história de vida, algum tipo de experiência relacionada com o trabalho doméstico, com o comércio, com a exploração e o abuso sexual, com a gravidez precoce e o uso de drogas.

O penalista Damásio de Jesus (2003, p. 129) explica que há dois perfis de mulheres traficadas: o da mulher que viaja à procura de um emprego com bom salário, mas que, na verdade, é enganada, visto que o objetivo real da viagem é a exploração; e o da mulher que já estava inserida na prostituição antes mesmo de viajar ao exterior. A PESTRAF, por sua vez, indica que há, também, dois perfis da mulher aliciada: o da pessoa humilde e ingênua, que passa por graves dificuldades financeiras e, por esse motivo, é facilmente iludida; e o da mulher que avalia os riscos com bastante calma e decide corrê-los para ganhar dinheiro.

A pesquisa reconheceu que Ceará e Goiás são os principais estados membros dos quais as vítimas são originárias. Geralmente as vítimas provenientes do estado de Goiás são pessoas ingênuas, que acabam sendo enganadas pelas falsas promessas feitas pelos traficantes. No estado do Ceará, houve a percepção de que a prática do turismo sexual, em Fortaleza, favorece a ocorrência do tráfico de pessoas, visto que as vítimas desse estado, normalmente, já praticaram, anteriormente, a prostituição, tendo maior experiência na indústria do sexo.

De acordo com a PESTRAF, as circunstâncias que movimentam o tráfico de pessoas são a oferta de mulheres, meninas ou adolescentes; a procura crescente por serviços sexuais pagos; e a inação do poder público diante da indústria dessa natureza. Diante desse cenário, o explorador exerce seu poder de persuasão, dominação e exploração, subjugando suas vítimas a tratamento ultrajante e impiedoso. A PESTRAF explica que a figura do explorador deve ser entendida como a pessoa que procura por mulheres, crianças ou adolescentes, com a finalidade de exportá-las através das redes de favorecimento ao tráfico para fins sexuais, ou mesmo de consumir os serviços sexuais oferecidos por elas.

As redes de favorecimento ao tráfico, por sua vez, segundo a PESTRAF, organizam-se como uma teia de atores que desempenham diferentes funções (aliciadores, proprietários, empregados e outros tipos de intermediários), com o objetivo de explorar para obter algum bem material ou lucro.

Estas redes escondem-se sob as fachadas de empresas comerciais, legais e ilegais, voltadas para o ramo do turismo, do entretenimento, do transporte, da moda, da indústria cultural e pornográfica, das agências de serviços (massagens e acompanhantes, por exemplo), dentre outros mercados que facilitam a prática do tráfico para fins de exploração sexual comercial.

No que tange às rotas de tráfico de mulheres para o fim de exploração sexual, a PESTRAF indica a existência de 241 delas, espalhadas por todo o território brasileiro, envolvendo as suas cinco regiões, todos os estados, alguns municípios e vários países do globo.

Trabalhando-se com esses referenciais, as rotas do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual devem ser analisadas como espaços de interconexão do crime organizado. Nelas, as relações de poder são construídas a partir de uma ordem mafiosa, indicando que sua elaboração não envolve apenas a participação de pessoas ligadas às redes criminosas, mas também a de diferentes atores institucionais.

Finalmente, em relação aos destinos das vítimas, A PESTRAF indica que Espanha, Holanda, Venezuela, Itália, Portugal, Paraguai, Suíça, Estados Unidos, Alemanha e Suriname são os países para onde as mulheres adultas, na maioria das vezes, são levadas e, por outro lado, Venezuela, Guiana Francesa, Paraguai, Bolívia, Peru, Argentina e, novamente, Suriname são os países de destino das crianças que também percorrem as rotas intermunicipais e interestaduais do tráfico interno de seres humanos.

3.4 O tráfico de pessoas, o estado do Ceará e a atuação do Escritório de Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos e Assistência à Vítima

A PESTRAF indica que o estado do Ceará e a região Nordeste como um todo constituem áreas críticas em relação ao crime de tráfico de pessoas, dada a pobreza da maioria dos seus habitantes.

O panorama da situação social do Ceará, destarte, acaba por ser um elemento favorecedor ao delito em questão. A educação continua sendo um problema latente, o que coloca a população carente em dificuldades no momento de concorrer a um posto de trabalho ou de tentar crescer no local em que se encontra.

O ponto forte do estado é o seu litoral, tanto da capital, Fortaleza, como de outros municípios costeiros, como Aracati, Paracuru, Beberibe, dentre outros, destacando-se pelas suas

belezas naturais, como as dunas e os verdes mares, como estes são notoriamente conhecidos, além da cultura que lhe é peculiar. Dessa forma, o turismo é a atividade predominante do estado, a qual garante emprego e renda a grande parte de sua população e atrai diversos turistas, nacionais e estrangeiros.

Segundo Costa (2008, p. 149), esse potencial turístico do Ceará passou a ter destaque a partir do ano de 1995, tendo, a demanda turística de Fortaleza, aumentado, em média, 16,5% ao ano. Esse progresso é percebido de maneira mais evidente ao ser analisado o desenvolvimento da indústria hoteleira, dos prestadores de serviços de alimentação, transporte e diversão e dos produtores e comerciantes de mercadorias regionais e de artesanatos, os quais, em razão do turismo, evoluíram.

Não há como negar a contribuição que o turismo conferiu ao Ceará e aos seus moradores, tanto que, todos os anos, o Governo do estado e as prefeituras dos municípios, principalmente a de Fortaleza, fazem altos investimentos neste setor, a fim de incentivá-lo e de proporcionar um melhor acolhimento e estadia aos visitantes nacionais e estrangeiros. Por essa razão, o Ceará passa por um acelerado crescimento do setor turístico, principalmente o internacional.

Concomitantemente ao crescimento do turismo no estado como um todo, também ascende o fenômeno do turismo sexual. Fortaleza, inegavelmente, é tida como uma das rotas de turismo sexual internacional do mundo. Alencar (2007, p. 162), analisando dados provenientes da Secretaria Estadual de Turismo, afirma que os países de onde mais se originam os visitantes do Ceará são Portugal, Itália, França, Argentina, Estados Unidos e Holanda. Parte dos turistas, em sua maioria, homens, chega ao território estadual com a única finalidade de manter relações sexuais e sentimentais com pessoas nativas, frequentemente, em troca de dinheiro ou de outros favorecimentos.

Como destaca Costa (2008, p. 151), o Ceará se destaca como destino preferido desse tipo de viajantes, tendo em vista ser possível agregar o sexo pago com mulheres e adolescentes vulneráveis à exploração sexual às belezas naturais do local, possibilitando, assim, que os turistas façam a associação do útil àquilo que é agradável.

O impulso do turismo sexual no Estado, que ocorre principalmente na capital e nas cidades litorâneas, se deu em razão de dois fatores, quais sejam, a existência de locais onde a prostituição é visível e intensa e de pessoas que preferem se relacionar com estrangeiros a

nacionais. Em relação às últimas, mormente as mulheres, estas são pertencentes, notoriamente, às classes baixa e média baixa e apresentam diversos motivos pelos quais têm a citada preferência, variando entre migrar pelo casamento, com o desejo de melhorar de vida em outro país, assim como satisfazer a necessidade de ganhar dinheiro por meio do sexo. Ressalte-se o fato alarmante de que também há um grande número de meninas em tenra idade que exercem a prostituição no Ceará, tendo ingresso nessa atividade por necessidade pessoal ou familiar.

Diante das mazelas sociais que favorecem a prática do turismo sexual no estado, foi criado, em 2005, o Escritório de Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos e Assistência à Vítima no estado do Ceará, como parte do Programa Global de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos no Brasil, por meio de acordo de cooperação celebrado entre a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, o Ministério Público Federal e o Governo do Estado do Ceará.

De acordo com Alencar (2007, p. 176), os objetivos do Escritório são o de fortalecer a rede de assistência às vítimas do tráfico e as suas testemunhas; capacitar os agentes envolvidos em ações e políticas de enfrentamento desse crime; e conscientizar a sociedade sobre a gravidade do tráfico de seres humanos e a importância do envolvimento social no enfrentamento desse delito.

Costa (2008, p. 182) aduz que o combate ao tráfico de seres humanos, embora faça parte da nomenclatura do Escritório, não é tarefa de sua direta competência. Isso porque o órgão criado pelo Estado para atacar de frente o crime, de um modo geral, é a polícia, seja ela federal ou estadual. No caso do tráfico de seres humanos não é diferente, entretanto, referido crime apresenta certas particularidades. As denúncias, na maioria das vezes, são feitas ao Escritório ou direcionadas ao mesmo, em razão de este ser referência no assunto dentro do estado e no resto do Brasil. Ao recebê-las, o Escritório as remete às autoridades policiais e jurídicas competentes, para que as mesmas possam promover a oposição ao crime, cabendo ao mesmo apenas o acompanhamento das investigações, dos processos e a assistência às vítimas.

Para que houvesse uma facilitação na operacionalização, o Escritório resolveu, juntamente com seus parceiros conveniados, ampliar o âmbito de suas atividades, tendo sido, nesta oportunidade, criados e inaugurados postos avançados dele. Em 2006, por exemplo, foi inaugurado o Posto Avançado no Aeroporto Internacional Pinto Martins, na capital cearense. Considerado uma porta potencial de saída e entrada de possíveis vítimas no Estado, o Posto

objetiva prestar os primeiros atendimentos às pessoas traficadas, além de realizar atividades de informação com os usuários do aeroporto que por lá transitam diariamente.

Além disso, Alencar (2007, p. 183) indica que também foram realizadas parcerias com instituições governamentais e não governamentais objetivando prestar assistência às vítimas por meio de espaços para abrigo e para proteção contra possíveis represálias em face de denúncias.

Por fim, em relação aos atendimentos realizados pelo Escritório, Costa (2008, p. 183), tendo acesso aos documentos constantes dos arquivos daquele, que foram recebidas, entre os anos de 2005 a 2007, 56 (cinquenta e seis) denúncias relativas ao tráfico interno e internacional de pessoas, exploração sexual comercial, turismo sexual, favorecimento à prostituição, desaparecimentos e outros crimes relacionados.

Das cinquenta e seis denúncias, apenas duas tiveram homens como vítimas, o que denota a grande discriminação de gênero presente nos delitos de tráfico de seres humanos e outros a ele, de alguma forma, relacionados. Assim, chega-se à conclusão de que o Ceará, assim como no resto do mundo, as vítimas são, em sua grande maioria, do sexo feminino.

3.5 Medidas preventivas e de caráter repressivo

A PESTRAF, em sua página 127, dispõe as propostas de enfrentamento ao tráfico de pessoas, divididas em duas vertentes, sendo estas o reconhecimento e monitoramento do fenômeno, além da concretização das ações.

Entre as medidas de reconhecimento e monitoramento do tráfico de pessoas estão as seguintes: a) realização de estudos e de diagnósticos, considerando as múltiplas dimensões do fenômeno (política, social, econômica, jurídica e sociocultural), ampliando a compreensão sobre a violência estrutural e privilegiando os recortes de classe, gênero, etnia e idade; b) realização de estudos avaliativos de realidades e indicadores macrosociais, e de suas relações com o enfrentamento do tráfico; c) articulação das ONGs nacionais e internacionais que atuam nesse campo, tendo como objetivo a troca de experiências e de informações, bem como a formação de uma agenda de trabalho conjunto, baseada no paradigma dos direitos humanos; d) quantificação e qualificação das informações existentes sobre o tráfico, distinguindo-o dos outros tipos de delitos que são notificados.

Já em relação à concretização das ações, a PESTRAF propõe: a) a definição da temática do enfrentamento do tráfico como prioridade política das agendas governamentais; b) a definição de um plano nacional, contendo as principais diretrizes de atuação frente ao fenômeno; c) articulação entre os setores do poder público (OGs) e ONGs, Fóruns, Centros de Defesa e Movimentos Sociais, visando desenvolver ações conjuntas para o enfrentamento do fenômeno; d) efetivação de políticas públicas, visando à garantia e à defesa dos direitos das mulheres, crianças e adolescentes em situação de tráfico para fins de exploração sexual.

O penalista Damásio de Jesus (2003, p. 198/199) também indica uma série de políticas e medidas de prevenção e combate do tráfico de seres humanos a serem tomadas por parte do Governo brasileiro. De acordo com o douto penalista, as primeiras consistem em reforçar e capacitar as estruturas locais existentes no sentido de dar-lhes condições para reduzir tanto a exploração sexual quanto o tráfico de pessoas; coletar e publicar dados sobre os esforços governamentais para enfrentar o problema do tráfico em todas as suas dimensões, documentar o sucesso e as dificuldades encontradas nas experiências de parceria e cooperação, relacionar os serviços e a assistência dados às vítimas do tráfico; informar sobre a situação dos casos de tráfico da justiça criminal e mensurar os efeitos das medidas adotadas sobre a situação das vítimas e o tráfico propriamente dito; e aprofundar o estudo e a compreensão sobre a prostituição e o trabalho escravo de vítimas do tráfico nas diferentes regiões do país, para que se possa permitir o planejamento das estratégias adequadas para a proteção das vítimas, a investigação dos crimes e a punição dos responsáveis.

No que tange às medidas de caráter repressivo, Damásio cita que o Governo deve assegurar que o processo não ocorra em detrimento dos direitos das pessoas traficadas e que seja consistente com a segurança psíquica e física destas e das testemunhas; e que deve haver o reconhecimento de que o tráfico é apenas um dos crimes cometidos contra as pessoas vitimadas, devendo o Governo punir também os responsáveis pelos crimes de estupro, tratamento cruel, desumano ou degradante, escravidão ou práticas similares a ela, servidão involuntária, trabalho forçado ou compulsório e cativeiro por dívida.

O enfrentamento ao tráfico de seres humanos também exige a adoção de programas de proteção e assistência às vítimas, porquanto é comum que ele seja praticado mediante a atuação de redes organizadas. Infere Damásio de Jesus (2003, p. 202) que a vítima não pode ser tratada como criminosa ou, simplesmente, como imigrante ilegal, sob pena de agravamento da delicada

situação em que já se encontra. Assim, o Governo deve implementar políticas e leis que permitam às vítimas terem a confiança necessária no sistema legal para que procurem ajuda, denunciem e, caso queiram, prestem testemunho em juízo, bem como devem ser fornecidas informações sobre os direitos das pessoas traficadas ou imigrantes ilegais vítimas de tráfico.

Em suma, apesar da menção de todas as medidas e ações acima, a reversão do quadro atual do tráfico de pessoas no Brasil exige a construção de um novo modelo social, no qual as relações de poder não impliquem subjugação de alguns em favor dos outros, modelo este que requer a participação ativa da sociedade civil. Segundo Damásio de Jesus (2003, p. 208), além disso, “é preciso rever a divisão internacional de riquezas e de poder, que produz os milhões de indivíduos deserdados da terra, dos benefícios da sociedade de consumo e dos direitos internacionalmente reconhecidos”.

3.6. Alguns fatores que interferem na efetividade das medidas e políticas adotadas contra o tráfico de pessoas

É certo que o Brasil caminhou passos importantes rumo ao enfrentamento ao tráfico de pessoas. Verifica-se, no país, além da atuação do poder público, a mobilização de toda a coletividade, propagação de informações e campanhas contra o tráfico humano, havendo, destarte, o auxílio da sociedade civil na realização dessas medidas.

O tráfico tem suas raízes no modelo de desenvolvimento desigual do mundo capitalista globalizado, bem como na falta de capacidade do Estado de fazer atenção à questão social. Nesse ínterim, é mister fortalecer a ideia da globalização e desenvolvimento para todos, bem como da globalização dos direitos humanos.

Observe-se, também, a frágil capacidade dos Estados de romperem com a relação de exploração e opressão em que vive boa parte da população mundial, em uma histórica realidade de subalternidade. Infere Leal (2007, p. 30) que a tensa relação entre Estado e sociedade acaba por se transformar em um discurso ideológico de negociação entre os próprios grupos que estão hegemonicamente no poder. Deve-se repensar, assim, a autonomia da sociedade civil na sua relação com o Estado, em relação aos problemas sociais.

A temática está imiscuída num contexto de visões conservadoras, por se tratar, principalmente, de uma violação relacionada à sexualidade e formas distintas de prostituição,

assunto de âmbito privado que, historicamente e culturalmente, esteve sob o enfoque de uma racionalidade moral repressiva, objeto de tabu e de discriminação pela sociedade e suas instituições.

Ressalte-se que há uma íntima relação entre a existência da exploração sexual e o tráfico de pessoas de um lado e o modelo de desenvolvimento de outro. Hazeu (2007, p. 24) argumenta que o investimento em atividades econômicas que não visam à melhoria de vida da população local, cujos lucros e ganhos destinam-se a terceiros, que provocam e precisam do trabalho temporário e de migrantes, que não investe no recrutamento ordenado e na formação de mão-de-obra local, que prioriza trabalhadores do sexo masculino, juntando um contingente de homens trabalhadores sem suas famílias, abre caminho para a difusão do mercado do sexo.

Hazeu continua, aduzindo que, nos países considerados como destinos das vítimas, aqueles não se mostram preocupados com a situação destas e com o seu sofrimento. A exploração do seu trabalho garante o funcionamento de setores econômicos que lucram, e que não conseguiriam fazê-lo com trabalhadores livres, que exigem a garantia dos seus direitos. O mercado de sexo, o trabalho doméstico, a confecção de roupas baratas e a coleta agrícola, por exemplo, se sustentam na exploração de estrangeiros sem direitos, impedidos de serem livres. As pessoas traficadas são “invisíveis” no lugar de origem e no de destino.

A globalização de mercado, por sua vez, tem fragilizado os indivíduos violados pelo tráfico de seres humanos, devido à precariedade das relações de trabalho, à baixa inclusão nas políticas sociais ou pela grande impunidade, ainda, dos seus agentes. Foi criado um ambiente em que as drogas, o crime e o próprio tráfico de pessoas podem avançar com maior facilidade.

A partir do exposto, o desafio, portanto, é o de inserir a discussão sobre a temática no plano das políticas econômicas e garantir recursos significativos para as políticas específicas de enfrentamento ao tráfico, assegurando a participação da sociedade civil. Além disso, devem ser incorporados os fundamentos teóricos que possibilitem uma análise mais profunda e pluridimensional do fenômeno, tanto no Brasil, quanto no em nível mundial, a partir das questões socioeconômicas, culturais e de direitos.

CONCLUSÃO

Apesar da evolução legislativa e das políticas públicas de enfrentamento ao crime de tráfico de pessoas, elas ainda não se demonstram suficientes no seu efetivo combate. É certo que as medidas de prevenção e repressão desse delito apenas poderão ser plenamente concretizadas no futuro, a médio ou longo prazo. Ainda há a escassez de informações sobre a essa infração penal, o que gera certa insensibilidade das pessoas em geral ao sofrimento das vítimas, sendo estas vistas, frequentemente como meros imigrantes ilegais no país em que busca ajuda ou em que é descoberto o crime. Somado a isso, há ainda a visão preconceituosa e distante da vítima de tráfico, pelo fato de estas viverem à margem da sociedade e exercerem atividades consideradas infamantes.

Assim, a repulsa social contra a prostituição, por exemplo, ainda permanente na atualidade, culmina no entendimento doutrinário de que a vítima do tráfico de pessoas é a própria sociedade, ao invés do indivíduo explorado, que sofre com todo tipo de tratamento desumano, como a exploração sexual, os tratamentos ultrajantes dispensados pelos traficantes e seus colaboradores e o completo abandono psíquico.

Destaque-se que o tráfico internacional de pessoas encontra-se inserido no contexto da globalização. Juntamente com o movimento de mercadorias, de fluxo de capital e de mão-de-obra, há um aumento da migração global. São milhões de pessoas em constante movimentação, em busca de melhores oportunidades de trabalho e de vida. Além do problema da imigração, há o dos refugiados, os quais fogem da fome, das guerras, das perseguições políticas e de uma série de abusos, praticados, mormente, pelo exército e pelas milícias.

Diante disso, somente com a eficaz assistência às vítimas é que será possível uma melhor projeção de medidas capazes de combater os danos causados pelo comércio ilegal de indivíduos humanos. Mostra-se, também imprescindível a atuação em conjunto dos países atingidos pelo tráfico.

O Brasil, atento ao problema que lhe é pertinente, inovou ao alterar o Código Penal, em 2005, após a ratificação brasileira dos textos internacionais referentes ao tráfico de seres humanos, sendo, o principal deles, o Protocolo de Palermo. Inicialmente, para o direito brasileiro, somente as mulheres poderiam ser vítimas do tráfico, ao passo que, atualmente, o tipo penal abrange qualquer pessoa que seja afetada pela ação criminosa do crime organizado transnacional.

Verifica-se que também houve um incremento do desenvolvimento de políticas públicas e o cumprimento dos princípios e das diretrizes, metas e ações previstas pela Política e pelo Plano Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas. Importante também salientar que, na aprovação de ambos houve intensa participação popular, havendo, destarte, o auxílio necessário da sociedade civil.

Em relação ao exposto no parágrafo acima, as medidas preventivas e de repressão só poderão fazer a diferença em caso de haver a especialização funcional daqueles que trabalham nos eixos característicos da Política e do Plano Nacionais, tendo-se como princípio norteador o da dignidade da pessoa humana, seja para a prevenção, repressão ou o atendimento às vítimas do tráfico.

Nesse contexto, faz-se emergencial enfocar a problemática sob a perspectiva dos direitos humanos, que preconizam a alteridade, orientada pela afirmação da dignidade e pela prevenção ao sofrimento humano.

Sabe-se que ainda há um grande caminho a ser percorrido no estudo do tema. A luta contra o tráfico de pessoas encontra entraves no preconceito que decai sobre as suas vítimas e na dificuldade de fazer funcionar os métodos de combate internacional do crime. O devido enfrentamento desse crime necessita, segundo Flávia Piovesan, do resgate do “mantra” dos direitos humanos, que é o de ver no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas de forma livre, autônoma e plena, com inteira dignidade.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. **Tráfico de seres humanos no Brasil**: aspectos sócio-jurídicos – o caso do Ceará. 2007. 271 f.. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007.

ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoas em três dimensões**: evolução, globalização e a rota Brasil-Europa. 2009. 158 f.. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Tráfico internacional de pessoas**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 3**: parte especial: dos crimes contra o patrimônio até dos crimes contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Tratado de direito penal, 4**: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 6 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico internacional de seres humanos**. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

BRASIL. Decreto 5.016, de 12 de março de 2004. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm>. Acesso em 02 jan. 2013.

_____. Decreto 5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em 12 jun. 2012.

_____. Decreto 5.948, de 26 de outubro de 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em 07 jan. 2013.

_____. Decreto 6.347, de 8 de janeiro de 2007. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm>. Acesso em 07 jan. 2013.

_____. Decreto-Lei no. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em 12 jun. 2012.

_____. Lei no. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 19 jan. 2013.

_____. Lei no. 9.474, de 22 de julho de 1997. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em 02 jan. 2013.

_____. Lei no. 11.106, de 28 de março de 2005. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm>. Acesso em 12 jun. 2012.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação criminal 2926 – PR (2001.70.02.02926-9). Relator: Tadaaqui Hirose. Porto Alegre. Data da decisão: 27/07/2010. Data da publicação: 05/08/2010.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação criminal 7169 – PR (2004.70.02.007169-0). Relator: Cláudia Cristina Cristofani. Porto Alegre. Data da decisão: 19/08/2009. Data da publicação: 26/08/2009.

COSTA, Andréia da Silva. **O tráfico de mulheres**: o caso do tráfico interno de mulheres para fins de exploração no Estado do Ceará. 2008. 331 f.. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2008.

GARCÍA ARÁN, Mercedes. Esclavitud y tráfico de seres humanos. Revista Peruana de Ciencias Penales, Lima, n. 14, p. 101/124, 2004.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. O tráfico de seres humanos como crime hediondo em sentido material. IN: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (coord.). **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 173.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. Niterói, RJ: Impetus, 2009.

GRUPO DE PESQUISA SOBRE VIOLÊNCIA, EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRÁFICO DE MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES – VIOLES/SER/UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. **Tráfico de pessoas e violência sexual**. Brasília, 2007.

Guía anotada del Protocolo Completo de la ONU Contra la Trata de Personas. Disponível em <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=biblioteca/pdf/3556>>. Acesso em 12 jun. 2012.

HAZEU, Marcel. Políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas: a quem interessa enfrentar o tráfico de pessoas? IN Política Nacional de Enfrentamento ao tráfico de Pessoas – cartilha trilingüe, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, Brasília, 2007, p. 21.

JESUS, Damásio E. de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil**: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEAL, Maria Lúcia e LEAL, Maria de Fátima. Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: uma questão possível? IN: Política Nacional de Enfrentamento ao tráfico de Pessoas – cartilha trilingüe, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, Brasília, 2007, p.28.

_____. (coord.). Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil – PESTRAF. Relatório nacional. Brasília: CECRIA, 2002.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2008, 22 p.

_____. Relatório final de execução do plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2010, 257 p.

NEVES, João Ataíde das. Avançar no combate ao tráfico de seres humanos. Sub Judice. Justiça e sociedade, Coimbra, n. 16, p. 37/42, out./dez. 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte geral: parte especial. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

OIT. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2006, 80 p.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed., ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRADO, Luiz Régis. **Comentários ao código penal**: doutrina; casuística; conexões lógicas com os vários ramos do direito. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

QUAGLIA, Giovanni. Tráfico de pessoas, um panorama histórico e mundial. IN Política Nacional de Enfrentamento ao tráfico de Pessoas – cartilha trilingüe. Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, Brasília, 2007, p. 39.

SALES, Lilia Maia de Moraes, et al. **A questão do consentimento da vítima de tráfico de seres humanos**. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/Anais/Lilia%20Sales,%20Emanuela%20Alencar,%20Cilana%20Rabelo%20e%20Andreia%20Costa.pdf>. Acesso em 12 jun. 2012.

SILVA, Marco Antônio Marques da. Trabalho escravo e dignidade humana. IN: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (coord.). **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 193.

SOARES, Inês Virgínia Prado. Plataforma nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil. IN: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (coord.). **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 145.

TUMA JÚNIOR, Romeu. A política e o plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. IN: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (coord.). **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 269.